



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.501-C, DE 1992 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 48/92

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (11)
- parecer reformulado
- emendas oferecidas pelo relator (12)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (12)
- voto em separado

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emendas apresentadas na Comissão (7)
- termo de recebimento de emendas - 1993
- emendas apresentadas na Comissão (8)
- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (6)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta Lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando à promoção do bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A Política Nacional de Energia Nuclear apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - o acesso aos benefícios da energia nuclear é direito de todos os brasileiros;

II - o emprego da energia nuclear constitui um importante fator para o desenvolvimento nacional;

III - o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial na área nuclear deve ser orientado para proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social e conquistar a autonomia nacional nesse campo do conhecimento;

IV - a cooperação internacional tecnológica, industrial e comercial deve visar ao aprimoramento da tecnologia e da indústria nuclear nacional, considerados sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre tecnologia e preservação do meio ambiente na exploração dos recursos naturais;

V - a cooperação tecnológica e industrial com a iniciativa privada nacional deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida de forma autônoma ou a ela transferida deve ser protegida e controlada de modo que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;

VI - a proteção radiológica e a segurança nuclear são indispensáveis em toda a atividade nuclear, devendo estar voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem;

VII - o princípio de não-proliferação de armas nucleares deve ser sempre defendido de maneira a assegurar o seu caráter não discriminatório.

Art. 3º A Política Nacional de Energia Nuclear tem como objetivos:

I - o domínio do ciclo completo do combustível nuclear, preferencialmente através de tecnologia nacional, tanto no nível científico-tecnológico, quanto no nível industrial;

II - a capacitação técnico-científica e industrial, adequada ao desenvolvimento, à execução de projetos de centrais e de demais instalações nucleares e à produção de materiais e de equipamentos, preferencialmente por tecnologia nacional;

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores do desenvolvimento econômico, político e social do País, em especial nas áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;

IV - a transferência da tecnologia gerada no setor técnico-científico para o industrial;

V - a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados os estoques estratégicos, na forma da lei;

VI - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral e do meio ambiente;

VII - o desenvolvimento científico-tecnológico e industrial da energia nuclear, para o que contribuirão o apoio e o incentivo adequados às instituições de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento e o intercâmbio científico-tecnológico e industrial com outros países;

VIII - a capacitação dos recursos humanos, qualitativa e quantitativamente, em níveis compatíveis com as necessidades brasileiras na área nuclear;

IX - a conscientização nacional dos benefícios e das medidas de segurança associados à utilização da energia nuclear;

X - o atendimento, de modo complementar, às necessidades de gerar energia elétrica por fonte termonuclear;

XI - a proteção à ciência, à tecnologia e à indústria nacionais; e

XII - a unidade de orientação no campo da energia nuclear, promovida e conservada mediante a integração dos setores científico-tecnológico e industrial.

Art. 4º Compete à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República propor ao Presidente da República as diretrizes, os planos e os programas governamentais decorrentes da Política Nacional de Energia Nuclear e suas revisões, bem como coordenar todas as atividades resultantes dessa Política.

Parágrafo Único. Plano decenal de atividades nucleares, elaborado sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a participação de outros órgãos governamentais, será submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, o Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização das substâncias e dos produtos radioativos.

Art. 6º Os Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cooperarão para implementar a Política de que trata a presente Lei, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Leis específicas disporão sobre o transporte, o manuseio e a utilização de materiais radioativos no território nacional, sobre o depósito de rejeitos e sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares decorrentes de atos relacionados com atividades nucleares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do

Senhor Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear".

Brasília, 18 de fevereiro de 1992.

Fernando Collor Mello -

E.M. Nº 077 /91

Em 07 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

No ano de 1990, retirou-se do Congresso Nacional o Projeto de Lei que tratava sobre o assunto, objetivando compatibilizá-lo com a atual Constituição e adequá-lo às diretrizes políticas preconizadas por Vossa Excelência.

A proposta em questão resultou de intensos debates no seio das comunidades científica e acadêmica, bem como de expressivos setores da sociedade brasileira. Considerando as opiniões dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República envolvidos com o assunto, reflete as bases de uma experiência acumulada durante anos e que, certamente, oferecerá a Vossa Excelência o necessário amparo para submeter o Programa Nuclear Brasileiro à mais ampla crítica e discussão.

A proposta de Projeto de Lei, ora apresentada a Vossa Excelência, trata, rigorosamente dentro dos limites constitucionais, dos aspectos relevantes da questão nuclear.

Assim, estabelece a finalidade da Política Nacional de Energia Nuclear, os seus objetivos e os fundamentos que apóiam a sua execução; atribui ao Poder Executivo o estabelecimento de mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que diz respeito ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização das substâncias e dos produtos radioativos; atribui competência à Secretaria de Assuntos Estratégicos para elaborar as propostas de diretrizes, planos e programas governamentais decorrentes e remete para leis específicas as disposições sobre depósito de rejeitos e sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares decorrentes de atos relacionados com atividades nucleares.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.


Pedro Paulo B. de Leoni Ramos
Secretário de Assuntos Estratégicos

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Nº 077, DE 07/11/91

1 - Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

No ano de 1990, foi retirado do Congresso Nacional o projeto de lei que tratava sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

A nova proposta de projeto de lei, compatibilizada com a atual Constituição e adequada às diretrizes políticas do Governo, é resultado de intensos debates realizados com setores expressivos da sociedade brasileira, refletindo as bases de uma experiência acumulada durante anos no trato da questão nuclear.

2 - Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A proposta de projeto de lei trata dos aspectos relevantes e abrangentes da questão nuclear, rigorosamente em atenção aos princípios constitucionais atinentes à matéria.

Trata-se, fundamentalmente, de uma proposta que alinha os fundamentos que sustentam a Política Nacional de Energia Nuclear, bem como relaciona os seus objetivos, destacando-se o domínio do ciclo completo do combustível nuclear, a capacitação científica e tecnológico no setor, a segurança das instalações nucleares, a capacitação de recursos humanos e a unidade de orientação, mediante a integração dos setores científico-tecnológico e industrial.

3 - Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há outros projetos do Poder Executivo sobre a matéria, inexistindo outras possibilidades de tratamento da questão senão por projeto de lei.

4 - Custos:

A medida não implicará despesa de espécie alguma, pois trata exclusivamente do estabelecimento da Política Nacional de Energia Nuclear.

5 - Razões que justificam a urgência:

Prejudicado.

6 - Impacto sobre o meio ambiente:

Ao estabelecer como um dos fundamentos da Política Nacional de Energia Nuclear a indispensabilidade da proteção radiológica e da segurança nuclear, voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem (art. 2º, VI), a medida terá um efeito positivo sobre o meio ambiente.

7 - Síntese do parecer do órgão jurídico:

Foram atendidos todos os quesitos na elaboração da medida, recebendo pareceres favoráveis do Assessor Jurídico da SAE/PR, Dr. C. A. Teixeira Paranhos, do Consultor Jurídico da Assessoria Jurídica da Presidência da República, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, e do Consultor Geral da República, Dr. Célio Silva, após incorporadas as sugestões apresentadas.

Aviso nº 140 - AL/SG.

Brasília, 18 de fevereiro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Emenda 4º 01/92

PROJETO DE LEI Nº

2501 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO AGOSTINHO VALENTE

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao inciso III do art. 3º a redação que se segue:

"III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente as áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio-ambiente;"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma emenda de redação visando o aperfeiçoar o texto do projeto.

PARLAMENTAR

30/04/92

DATA

ASSINATURA

Emenda nº 02/92

PROJETO DE LEI Nº

2501 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO AGOSTINHO VALENTE

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao inciso V do art. 2º a redação que se segue:

"V - a cooperação tecnológica e industrial com os setores produtivos nacionais deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida deve ser protegida e controlada para que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar o texto do projeto às possibilidades da produção nuclear nacional, não restringindo-a apenas à iniciativa privada, mas garantindo-a a todas as formas possíveis de criação e transformação técnica.

PARLAMENTAR

30/04/92

DATA

ASSINATURA

Emenda nº 03/92

PROJETO DE LEI Nº

2501 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

MINAS E ENERGIA

AUTOR

DEPUTADO

ALCIDES MODESTO

PARTIDO

PT

Nº

BA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 3º a redação que se segue:

"IV - a utilização da tecnologia gerada no setor técnico-científico pelo setor industrial;"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que os desenvolvimentos obtidos na área nuclear pelos setores científicos e técnicos sejam de fato utilizados pelo setor industrial e não apenas transferidos.

PARLAMENTAR

30 / 04 / 92

TA

Alcides Modesto

ASSINATURA

Emenda nº 04/92

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO	
2501 / 92	<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO
	<input type="checkbox"/> ABOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> ADIÇÃO DE

COMISSÃO DE	MINAS E ENERGIA
-------------	-----------------

DEPUTADO	ALCIDES	AUTOR	MODESTO	PARTIDO	UF	PÁGINA
				PT	BA	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º a redação que se segue:

"IV - a cooperação internacional tecnológica, industrial e comercial deve visar ao aprimoramento da tecnologia e da produção nuclear nacional, considerados sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre tecnologia e preservação do meio ambiente na exploração dos recursos naturais;"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o texto do projeto às possibilidades nacionais de produção nuclear, não restringindo-a apenas à iniciativa privada.

30 / 04 / 92	PARLAMENTAR	<i>Alcides Modesto</i>
DATA		ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.501/92**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas, a partir de 24.04.92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 04 (quatro) emendas.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1992.


Maria Eunice Torres Vilas Bôas
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, de iniciativa do Presidente da República, delinea a Política Nacional de Energia Nuclear através do estabelecimento dos fundamentos, dos objetivos, das competências institucionais, dos mecanismos para execução, e das diretrizes para a articulação da União com os Governos dos Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, no que diz respeito ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental.

A referida proposição foi encaminhada através da Mensagem nº 48, de 18 de fevereiro de 1992, que também anexa a Exposição de Motivos nº 077/91, do Secretário de Assuntos Estratégicos.

O Projeto de Lei encaminhado vem satisfazer compromisso assumido pelo Poder Executivo quando da retirada do Congresso Nacional, em 1990, de proposição com o mesmo sentido, sob a alegação da necessidade de alterações de mérito.

A Comissão de Minas e Energia é a primeira comissão de mérito a se manifestar (art.24, inciso II, e art. 32, inciso IX, do Regimento Interno). Após esta comissão, deverão se manifestar as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Defesa Nacional, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em audiência, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para efeito do que preceitua o art. 54 do Regimento Interno.

À Comissão de Minas e Energia, onde o Projeto de Lei recebeu quatro emendas, cabe manifestação quanto aos aspectos da política setorial, da estrutura institucional, da pesquisa e exploração, das formas de acesso, da política e estrutura de preços, da comercialização e industrialização, do fomento, e do regime jurídico do segmento mineral e energético.

Assim, cabe a esta Comissão discutir os aspectos da proposição afetos à utilização dos materiais radioativos para geração de energia, mais especificamente para a produção de energia elétrica, bem como sua exploração como recurso mineral.

As emendas apresentadas foram:

EMENDA Nº 01/92

Emenda Substitutiva, de iniciativa do Deputado AGOSTINHO VALENTE, dando a seguinte redação ao art. 3º, inciso III:

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente as áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;"

EMENDA Nº 02/92

Emenda Substitutiva, de iniciativa do Deputado AGOSTINHO VALENTE, dando a seguinte redação ao art. 2º, inciso V:

V - a cooperação tecnológica e industrial com os setores produtivos nacionais deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida deve ser protegida e controlada para que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;"

EMENDA Nº 03/92

Emenda Substitutiva, de iniciativa do Deputado ALCIDES MODESTO, dando a seguinte redação ao art. 3º, inciso IV:

IV - a utilização da tecnologia gerada no setor técnico-científico pelo setor industrial;"

EMENDA Nº 04/92

Emenda Substitutiva, de iniciativa do Deputado ALCIDES MODESTO, dando a seguinte redação ao art. 2º, inciso IV:

IV - a cooperação internacional tecnológica, industrial e comercial deve visar ao aprimoramento da tecnologia e da produção nuclear nacional, considerados sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre tecnologia e preservação do meio ambiente na exploração dos recursos naturais;"

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal demonstrou grande preocupação com a área nuclear, dedicando vários dispositivos a esse segmento, quer seja dispendo especificamente sobre o próprio segmento, quer seja através dos segmentos ambiental e de saúde. Assim, citam-se:

(1) Art. 21 Compete à União:

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, e o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

(b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais, industriais e atividades análogas;

(c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe de culpa;

.....

(2) Art. 22 Compete à União privativamente legislar sobre:

.....

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

.....

(3) Art. 49 é da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

(4) "art. 177 Constituem monopólio da União:

.....
V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
.....

2ª A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional."

(5) "art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....
VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos."

(6) "art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
.....

6ª - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas."

Assim, a Política Nacional de Energia Nuclear deve guardar sintonia com os mandamentos constitucionais, resumidos nos seguintes cinco grandes tópicos: (1) o uso

exclusivo para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional; (2) a exigência da manifestação do Congresso Nacional quanto a atos do Poder Executivo e para instalação de reatores nucleares; (3) a competência da União para explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados; (4) a figura do regime de concessão ou permissão para a utilização de radioisótopos; e (5) a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Aliando-se aos comentários acima, a importância que a geração termoeétrica significará para o País nas próximas décadas, prevista pelo Reexame da Matriz Energética Nacional para quintuplicar até o ano de 2010 e o retorno econômico que a exploração das jazidas de minerais de interesse nuclear poderá trazer, completa-se o quadro das diretrizes que devem orientar a definição de uma política adequada para a atividade nuclear.

Em termos práticos, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo mostra deficiências a serem sanadas, independentemente dos pontos identificados pelos Membros desta Comissão e que mereceram a apresentação das emendas citadas.

Assim, o texto omite a manifestação explícita à exclusividade no uso pacífico da energia nuclear, assim como às responsabilidades institucionais e operacionais necessárias à interveniência do Congresso Nacional.

Os comentários supra não maculam, sob nenhuma hipótese, o mérito e a qualidade da proposição em questão. O texto trata corretamente a maior parte dos assuntos relativos ao tema. O que se busca é o seu aprimoramento, adequando-o naqueles tópicos que ainda apresentem alguma deficiência.

No tocante às emendas apresentadas, faz-se oportuno comentar:

EMENDA Nº 01/92 - consiste em aprimoramento do texto proposto, substituindo "...diversos setores do desenvolvimento econômico, político e social do País, ..." por "...diversos setores nacionais, ...".

EMENDA Nº 02/92 - o texto do Projeto é mais preciso do que a alteração proposta, pois tem como objetivo a cooperação com a iniciativa privada nacional, e não a cooperação com os setores produtivos nacionais, como sugere a Emenda.

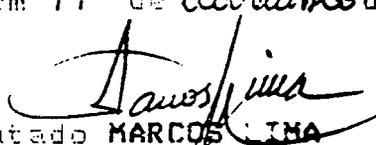
EMENDA Nº 03/92 - o texto do Projeto é mais preciso do que o emendado, pois trata da transferência de tecnologia, e não apenas da sua utilização, como quer a Emenda.

EMENDA Nº 04/92 - o texto da proposição é mais preciso do que a alteração sugerida, pois o aprimoramento mencionado refere-se à indústria nuclear nacional, e não à produção nuclear nacional, como quer a Emenda.

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 1992, com as

Emendas de nº 05/92 a 15/92, de sua autoria, acolhendo-se a Emenda nº 01/92, do Deputado AGOSTINHO VALENTE, e rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA Nº 05/92

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

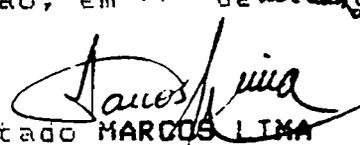
Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta Lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira.

JUSTIFICACÃO

A Constituição Federal, no art. 21, inciso XXIII, alínea "b", estabelece a exclusividade no uso da energia nuclear para fins pacíficos.

É de toda a conveniência que o texto da lei explicita o preceito constitucional, de molde a não deixar dúvidas de interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

EMENDA Nº 06/92

Suprima-se, do art. 2º, inciso III, a seguinte oração:

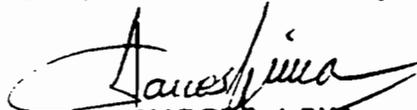
"e conquistar a autonomia nacional nesse campo de conhecimento".

JUSTIFICACÃO

A definição em lei de diretriz para a conquista da autonomia nacional, qualquer que seja o ramo de atividade, normalmente leva a exageros, uma vez que se presta como justificativa para qualquer ação.

Além disso, a opção pela ^{INCLUI} autonomia é freqüentemente confundida com soberania nacional, gerando investimentos muitas vezes desnecessários, ou inoportunos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política
Nacional de Energia Nuclear.

EMENDA Nº 07/92

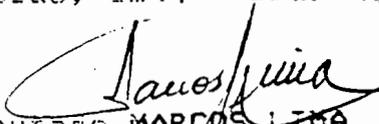
Dê-se ao art. 2º, inciso IV, a seguinte
redação:

" IV - a cooperação internacional deve objetivar o
aprimoramento científico, tecnológico e industrial,
considerando sempre os dispositivos de salvaguarda e os
fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos
naturais e a proteção do meio ambiente; "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de alteração da redação em
benefício de uma maior clareza para o dispositivo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política
Nacional de Energia Nuclear.

EMENDA Nº 08/92

Dê-se ao art. 2º, inciso V, a seguinte redação:

" V - a participação da iniciativa privada nacional deve buscar a eficiência, adotando-se mecanismos de proteção e controle da tecnologia transferida ou desenvolvida de forma autônoma, visando não permitir a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;"

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a nova redação, dar maior precisão e clareza ao dispositivo em questão.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1992.


Deputado **MARCOS LINA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

EMENDA Nº 09/92

Dê-se, ao art. 3º, inciso VI, a seguinte redação:

" VI - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes

de radiações ionizantes, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se importante a inserção da proteção à propriedade nesse inciso, uma vez que o risco decorrente da operação de instalações nucleares e radioativas pode também afetar o patrimônio de terceiros.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.



Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

EMENDA Nº 10/92

Dê-se, ao art. 3º, inciso X, a seguinte

redação:

X - atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;

JUSTIFICAÇÃO

A menção existente, limitando a aspectos complementares de geração de energia elétrica, não cabe no

texto da lei, uma vez que a restrição é, ou inócua, ou inconveniente.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA Nº 11/92

Suprima-se o inciso XII, do art. 3º.

JUSTIFICACÃO

O texto do inciso é confuso, não permitindo entendimento claro do pretendido. Se é a unidade de orientação o objeto do dispositivo, não será obtida pela via da integração dos setores mencionados.

De qualquer modo, é salutar a prática da liberdade de ação, principalmente na condução de atividades de desenvolvimento científico e tecnológico, até mesmo nessa área de alto interesse estratégico.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA Nº 12/92

Dê-se, ao art. 4º, **caput** e parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo encarregado de elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto anualmente e considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado.

1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subsequentes à promulgação desta lei.

2º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado de execução e sugestão de eventuais revisões no plano aprovado.

JUSTIFICAÇÃO

A competência específica para a unidade do Poder Executivo encarregada da coordenação e da execução das atividades já consta de lei em vigor, fazendo-se desnecessária a repetição atual, ainda mais tendo em vista as frequentes alterações na estrutura administrativa do País.

O mais importante para a execução de uma política nuclear soberana e adequada aos interesses nacionais é a existência de um plano de médio prazo amplamente discutido e aprovado. Tanto isso é verdade, que a Constituição prevê a aprovação pelo Congresso Nacional das atividades nesse campo.

Em resumo, ainda que existam divergências quanto à melhor unidade do Poder Executivo para a coordenação da elaboração de um plano desse tipo, a decisão recairá sobre uma unidade vinculada diretamente à Presidência da República, autoridade a quem deve caber defini-la. O mais crítico é a existência do planejamento e de critério mínimo para viabilizar sua discussão e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº 13/92

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo é inócuo, uma vez que repete conceito definido no artigo anterior, em grau de detalhe maior, ao explicitar a necessidade da existência de mecanismos de cooperação entre a União, Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº 14/92

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto deste artigo é desnecessário, uma vez que, aprovadas as leis citadas, estarão elas em vigor, independentemente da menção anterior. O maior entrave será a não explicitação de alguma nova lei, fato que irá resultar em divergências de interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1992.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA Nº 15/92

Inclua-se como último artigo:

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma Emenda em benefício da boa técnica legislativa, uma vez que existem outros diplomas legais em vigor sobre esse assunto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado MARCOS LIMA
Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Quando da apreciação de meu Parecer ao Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, no Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua Reunião Ordinária ocorrida em 17 de novembro de 1993, sugestões de iniciativa do Deputado WERNER WANDERER mereceram o endosso deste Relator, resultando em alterações nas Emendas apresentadas à proposição pela Relatoria. São elas:

- (1) dar nova redação ao inciso V do art. 2º;
- (2) dar nova redação ao inciso VII do art. 2º;
- (3) adicionar um novo §3º à redação proposta para o art. 4º;
- (4) dar nova redação ao art. 6º, ao invés de suprimi-lo.

Sensível aos argumentos apresentados pelo nobre Deputado, julgo por bem reformular meu voto ao Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, mantendo-o favorável à aprovação da proposição e da Emenda nº 01/92, apresentada pelo Deputado AGOSTINHO VALENTE, bem como das anexas Emendas do Relator, renumeradas de 1 a 12, rejeitando-se as demais.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.



Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta Lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 21, inciso XXIII, alínea "b", estabelece a exclusividade no uso da energia nuclear para fins pacíficos.

É de toda a conveniência que o texto da lei explicita o preceito constitucional, de molde a não deixar dúvidas de interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.



Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 02

Suprima-se, do art. 2º, inciso III, a seguinte oração:

" e conquistar a autonomia nacional nesse campo do conhecimento".

JUSTIFICAÇÃO

A definição em lei de diretriz para a conquista da autonomia nacional, qualquer que seja o ramo de atividade, normalmente leva a exageros, uma vez que se presta como justificativa para qualquer ação.

Além disso, a opção pela autonomia é freqüentemente confundida com soberania nacional, gerando investimentos muitas vezes desnecessários, ou inoportunos.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 03

Dê-se ao art. 2º, inciso IV, a seguinte redação:

" IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se apenas de alteração da redação em benefício de uma maior clareza para o dispositivo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 04

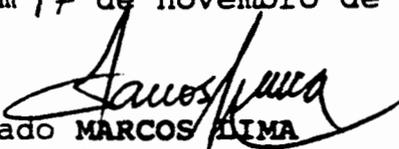
Dê-se ao art. 2º, inciso V, a seguinte redação:

" V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com a iniciativa privada nacional deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida de forma autônoma, ou a ela transferida, deve ser protegida e controlada de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos. "

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a nova redação, dar maior precisão e clareza ao dispositivo em questão.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 05

Dê-se ao art. 2º, inciso VII, a seguinte redação:

" VII, - a defesa do princípio de não proliferação de armas nucleares será assegurada sempre em bases não discriminatórias. "

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação é mais coerente com a posição tradicionalmente adotada pelo País no trato da matéria.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 06

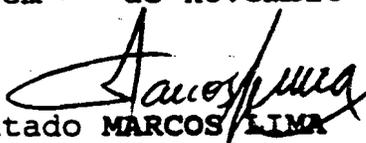
Dê-se, ao art. 3º, inciso VI, a seguinte redação:

" VI - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente; "

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se importante a inserção da proteção à propriedade nesse inciso, uma vez que o risco decorrente da operação de instalações nucleares e radioativas pode também afetar o patrimônio de terceiros.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 07

Dê-se, ao art. 3º, inciso X, a seguinte redação:

" X - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica; "

JUSTIFICAÇÃO

A menção existente, limitando a aspectos complementares de geração de energia elétrica, não cabe no texto da lei, uma vez que a restrição é, ou inócua, ou inconveniente.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 08

Suprima-se o inciso XII, do art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do inciso é confuso, não permitindo entendimento claro do pretendido. Se é a unidade de orientação o objeto do dispositivo, não será obtida pela via da integração dos setores mencionados.

De qualquer modo, é salutar a prática da liberdade de ação, principalmente na condução de atividades de desenvolvimento científico e tecnológico, até mesmo nessa área de alto interesse estratégico.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**EMENDA DO RELATOR Nº 09**

Dê-se, ao art. 4º, caput e parágrafo único, a seguinte redação:

" Art.º 4º Fica o Poder Executivo encarregado de elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto anualmente, considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subseqüentes à promulgação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado de execução e sugestão de eventuais revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República consolidar proposições de ações dos setores coordenados e submetê-los à aprovação do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

O mais importante para a execução de uma política nuclear soberana e adequada aos interesses nacionais é a existência de um plano de médio prazo amplamente discutido e aprovado. Tanto isso é verdade, que a Constituição prevê a aprovação pelo Congresso Nacional das atividades nesse campo.

A competência específica da unidade do Poder Executivo encarregada da coordenação e da execução das atividades mencionadas no caput já consta de lei em vigor, nada obstando a repetição, apesar das freqüentes alterações na estrutura administrativa do País.

Em resumo, ainda que possam existir divergências quanto à melhor unidade do Poder Executivo para a coordenação da elaboração de um plano desse tipo, a decisão recairá sobre uma unidade vinculada diretamente à Presidência da República. O ponto mais crítico é o da existência de

planejamento e de critérios mínimos para viabilizar sua discussão e acompanhamento pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 10

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear, no âmbito de suas respectivas jurisdições."

JUSTIFICAÇÃO

É importante induzir os Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal a uma maior cooperação para um efetivo sucesso da política definida. O novo texto oferece maior clareza ao dispositivo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 11

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto deste artigo é desnecessário, uma vez que, aprovadas as leis citadas, estarão elas em vigor, independentemente da menção anterior. O maior entrave será a não explicitação de alguma nova lei, fato que irá resultar em divergências de interpretação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado **MARCOS LIMA**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 12

Inclua-se como último artigo:

" Art. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma Emenda em benefício da boa técnica legislativa, uma vez que existem outros diplomas legais em vigor sobre esse assunto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado MARCOS LIMA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Alcides Modesto, o Projeto de Lei nº 2.501/92, com 12 emendas de relator, aprovou a emenda nº 1 e rejeitou as de nºs 2, 3 e 4, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado Werner Wanderer apresentou voto em separado pela aprovação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Haddad - Presidente, Marcos Lima, Alcides Modesto, Adroaldo Streck, Ruben Bento, Sérgio Barcellos, Werner Wanderer, João Faustino, Alceste Almeida, Murilo Pinheiro, Diogo Nomura, Neuto de Conto, Júlio Cabral e Victor Faccioni.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

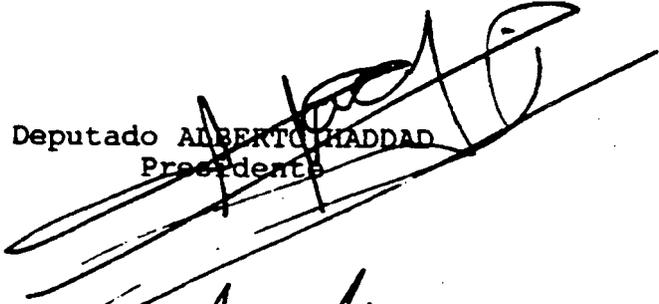

Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº01 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta Lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993



Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente



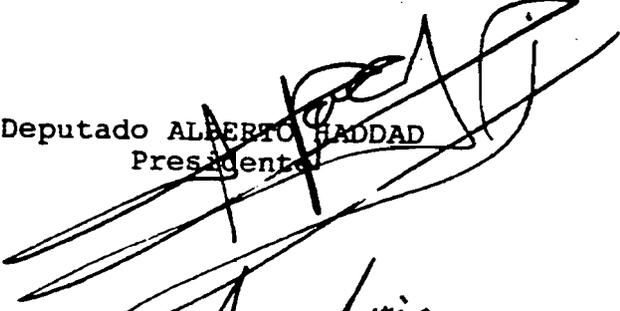
Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº02 ADOTADA - CME

Suprima-se, do art. 2º, inciso III, a seguinte oração:

"e conquistar a autonomia nacional nesse campo do conhecimento".

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993



Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente



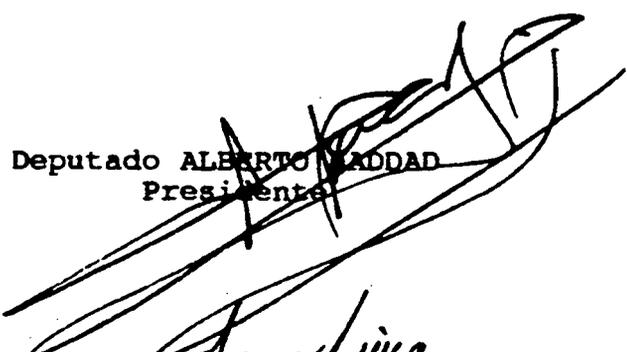
Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº03 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 2º, inciso IV, a seguinte redação:

"IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;"

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO LADDAD
Presidente

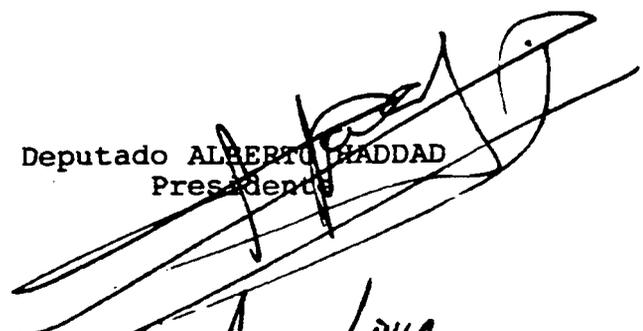

Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº04 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 2º, inciso V, a seguinte redação:

"V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com a iniciativa privada nacional deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida de forma autônoma, ou a ela transferida, deve ser protegida e controlada de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO LADDAD
Presidente

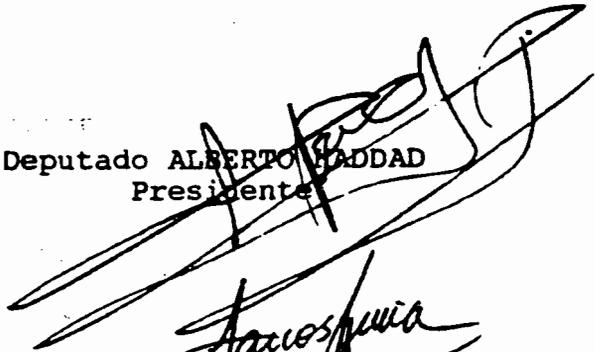

Deputado MARCOS LIMA
Relator

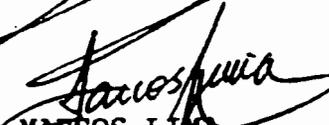
EMENDA Nº05 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 2º, inciso VII, a seguinte redação:

"VII - a defesa do princípio de não proliferação de armas nucleares será assegurada sempre em bases não discriminatórias."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

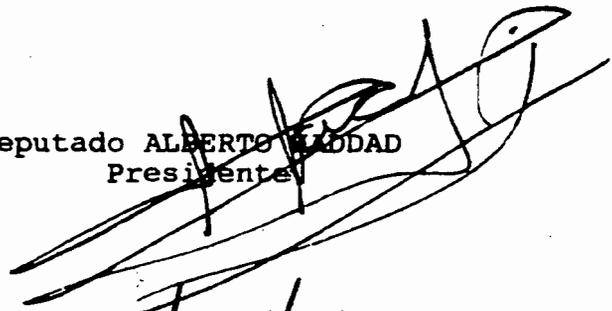

Deputado MARCOS LIMA
Relator

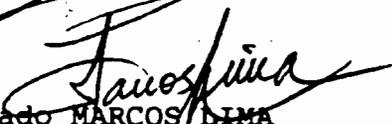
EMENDA Nº06 ADOTADA - CME

Dê-se ao inciso III do art. 3º a redação que se segue:

"III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente as áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;"

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

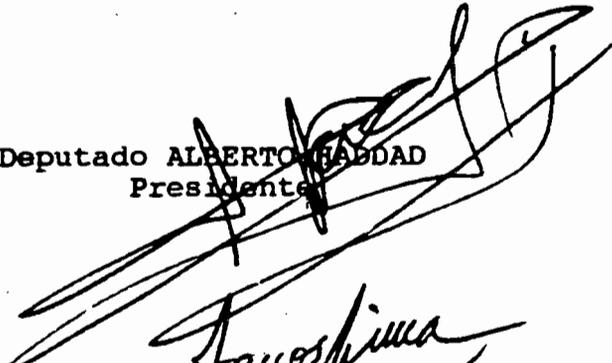

Deputado MARCOS LIMA
Relator

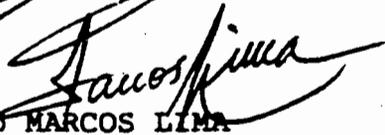
EMENDA Nº07 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 3º, inciso VI, a seguinte redação:

"VI - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;"

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO FADDAD
Presidente

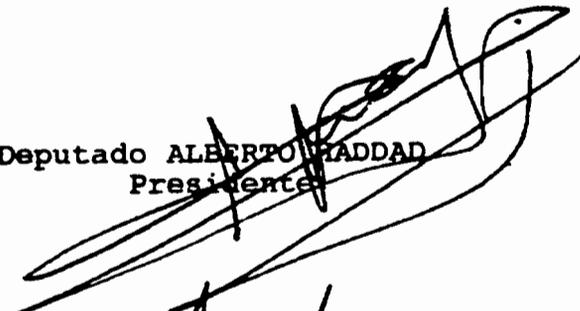

Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº08 ADOTADA - CME

Dê-se ao art. 3º, inciso X, a seguinte redação:

"X - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;"

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

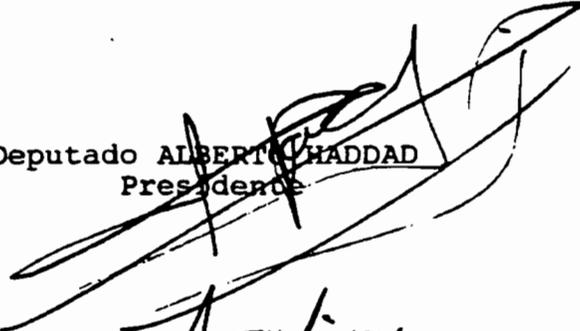

Deputado ALBERTO FADDAD
Presidente


Deputado MARCOS LIMA
Relator

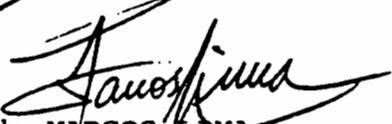
EMENDA Nº09 ADOTADA - CME

Suprima-se o inciso XII, do art. 3º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993



Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente



Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº10 ADOTADA - CME

Dê-se, ao art. 4º, caput e parágrafo único, a seguinte redação:

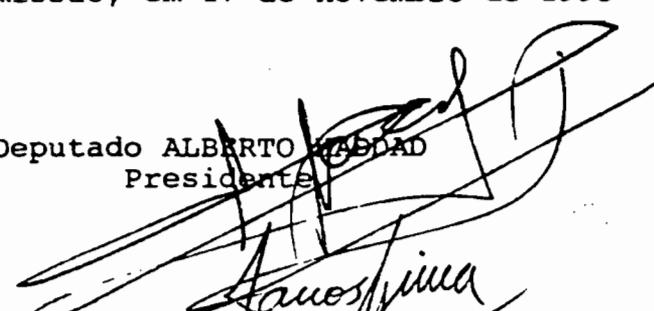
"Art. 4º Fica o Poder Executivo encarregado de elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, para aprovação pelo Congresso Nacional a ser revisto anualmente e considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subseqüentes à promulgação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado de execução e sugestão de eventuais revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República consolidar proposições de ações dos setores coordenados e submetê-los à aprovação do Presidente da República."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente

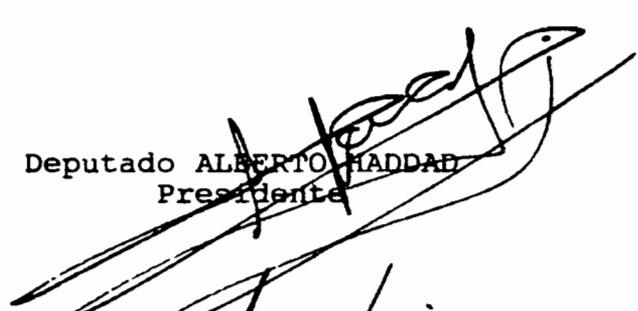

Deputado MARCOS LIMA
Relator

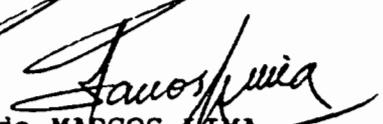
EMENDA Nº11 ADOTADA - CME

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear, no âmbito de suas respectivas jurisdição."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado ALBERTO HADDAD
Presidente


Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº12 ADOTADA - CME

Suprima-se o art. 7º.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado ALBERTO MADAD
Presidente

Deputado MARCOS LIMA
Relator

EMENDA Nº13 ADOTADA - CME

Inclua-se como último artigo:

"Art. Revoçam-se as disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado ALBERTO MADAD
Presidente

Deputado MARCOS LIMA
Relator

VOTO DO DEPUTADO WERNER WANDERER

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo e relatado nesta Comissão pelo ilustre Deputado MARCOS LIMA.

Nosso pedido de vistas deve-se ao fato de haver uma maior necessidade de estudarmos a Política Nacional de Energia Nuclear, matéria tão importante para a sociedade brasileira no atual momento de desenvolvimento tecnológico por que passa o País.

Após a análise do Projeto e do Parecer brilhante do Deputado MARCOS LIMA, com o qual concordamos, apresentamos pequenas alterações na redação das emendas por ele apresentadas, além de novas emendas que, certamente, poderão melhorar o presente Projeto.

A emenda nº 8 do relator diz respeito ao inciso V do artigo 2º, e para ela apresentamos a seguinte redação:

"Art. 2º

V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com a iniciativa privada nacional deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida de forma autônoma, ou a ela transferida, deve ser protegida e controlada de modo a resguardar segredos tecnológicos industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos".

Justificamos esta alteração para que a cooperação tecnológica, industrial e comercial com a iniciativa privada nacional, autonomamente desenvolvida ou a ela transferida, também seja fundamentada na proteção e controle dos segredos referidos no presente Projeto.

Quanto à emenda nº 12 do Relator, que trata do artigo 4º e seus parágrafos 1º e 2º, julgamos importante o acréscimo de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Compete à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República consolidar proposições de ações dos se

tores coordenados e submetê-las à aprovação do Presidente da República".

Esta emenda deve-se ao fato de hoje estar a cargo da SAE o controle das ações do Poder Executivo, na área nuclear. A redação sugerida visa preservar um controle presidencial mais efetivo.

A emenda nº 13 do Relator visa suprimir o artigo 6º do Projeto. Dela discordamos, por julgarmos que se deva induzir os Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal a uma maior cooperação para um efetivo sucesso da Política Nacional de Energia Nuclear, pelo que apresentamos esta nova redação para o artigo 6º:

"Art. 6 Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear, no âmbito de suas respectivas jurisdições".

Além das sugestões apresentadas, julgamos oportuno dar nova redação ao inciso VII do artigo 2º, com a finalidade de dar uma redação mais coerente com a posição tradicionalmente adotada pelo Brasil, pois da forma como está redigida, o inciso VII dá a entender que o princípio da não proliferação de armas nucleares tem caráter não discriminatório e por isso deva ser sempre defendido. Assim, apresentamos a seguinte emenda:

"Art. 2º

VII - a defesa do princípio da não proliferação de armas nucleares será assegurada sempre em bases não discriminatórias".

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora as emendas oferecidas pelo Relator, Deputado MARCOS LIMA e as sugestões apresentadas neste voto em separado.

Wanderer

Deputado WERNER WANDERER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 1992

"Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta Lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A Política Nacional de Energia Nuclear apóia-se nos seguintes fundamentos:

I - o acesso aos benefícios da energia nuclear é direito de todos os brasileiros;

II - o emprego da energia nuclear constitui um importante fator para o desenvolvimento nacional;

III - o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial na área nuclear deve ser orientado para proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social;

IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com a iniciativa privada nacional deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida de forma autônoma, ou a ela transferida, deve ser protegida e controlada de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;

VI - a proteção radiológica e a segurança nuclear são indispensáveis em toda a atividade nuclear, devendo estar voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem;

VII - a defesa do princípio da não proliferação de armas nucleares será assegurada sempre em bases não discriminatórias.

Art. 3º A Política Nacional de Energia Nuclear tem como objetivos:

I - o domínio do ciclo completo do combustível nuclear, preferencialmente através de tecnologia nacional, tanto no nível científico-tecnológico, quanto no nível industrial;

II - a capacitação técnico-científica e industrial, adequada ao desenvolvimento, à execução de projetos de centrais e de demais

instalações nucleares e à produção de materiais e de equipamentos, preferencialmente por tecnologia nacional;

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores do desenvolvimento econômico, político e social do País, em especial nas áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;

IV - a transferência da tecnologia gerada no setor técnico-científico para o industrial;

V - a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados os estoques estratégicos, na forma da lei;

VI - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;

VII - o desenvolvimento científico-tecnológico e industrial da energia nuclear, para o que contribuirão o apoio e o incentivo adequados às instituições de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento e o intercâmbio científico-tecnológico e industrial com outros países;

VIII - a capacitação dos recursos humanos, qualitativa e quantitativamente, em níveis compatíveis com as necessidades brasileiras na área nuclear;

IX - a conscientização nacional dos benefícios e das medidas de segurança associados à utilização da energia nuclear;

X - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;

XI - a proteção à ciência, à tecnologia e à indústria nacionais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo encarregado de elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto anualmente e considerando todas as atividades nesta área, executadas pelo setores público e privado.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subsequentes à promulgação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado de execução e sugestão de eventuais revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República consolidar proposições de ações dos setores coordenadas e submetê-las à aprovação do Presidente da República.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, o Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização das substâncias e dos produtos radioativos.

Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Wanderer

Deputado WERNER WANDERER

EMENDA Nº			
01 / 93			
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
2.501-A / 92		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
IRMA PASSONI		PT	SP
			PÁGINA
			01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>Inclua-se no PL 2501-A/92 como inciso I, art. 3º, renumerando-se os demais, o seguinte texto:</p> <p>''I - o estabelecimento de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear, garantidos o controle pelo Congresso Nacional e pela Sociedade Civil''.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A emenda fixa como primeiro objetivo da Política Nacional de Energia Nuclear o estabelecimento de sistema de salvaguardas, necessário ao controle do desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear. A oportunidade e a relevância da proposição se baseia na garantia de que a população fique assegurada contra a possibilidade do País dominar o ciclo completo do combustível (atual inciso I).</p> <p>Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993</p>			
PARLAMENTAR			
15 / 12 / 93		<i>Werner Wanderer</i>	
DATA		ASSINATURA	

EMENDA Nº

02/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501-A / 92

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO IRMA PASSONI

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PAGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, art. 3º, do PL nº 2501-A/92, a redação seguinte:

“II - a capacitação técnico-científica e industrial, adequada ao desenvolvimento, à execução de projetos de centrais e de demais instalações nucleares, à produção de materiais e equipamentos e às salvaguardas de controle de materiais sensíveis de aplicação nuclear, preferencialmente por tecnologia nacional”.

Justificativa:

A emenda visa garantir que a capacitação técnico-científica e industrial seja processada também para a formação de profissionais especialistas e a definição de técnicas específicas no estabelecimento e controle de salvaguardas contra o desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/12/93

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

03/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501-A/ 92

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO	AUTOR IRMA PASSONI	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA 01 / 01
----------	-----------------------	---------------	----------	-------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, art. 3º, do PL 2501-A/92, a redação seguinte:

''III - o domínio, o estímulo e a adequação do uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores, especialmente as áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente''.

Justificativa:

A emenda objetiva garantir que o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear não sejam enfatizados de forma indiscriminada, prejudicando outras tecnologias menos perigosas, mas tão eficientes quanto, em detrimento da segurança da população.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

PARLAMENTAR

15 / 12 / 93

DATA

AGGINATIVA

EMENDA Nº 04/93

PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO IRMA PASSONI AUTOR PARTIDO PT UF SP PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, art. 3º, do PL 2501-A/92.

Justificativa:

O texto do inciso em questão já está contemplado pelo inciso VII do mesmo artigo.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

PARLAMENTAR

15/12/93 DATA

Irma Passoni ASSINATURA

EMENDA Nº 05/93

PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO IRMA PASSONI AUTOR PARTIDO PT UF SP PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

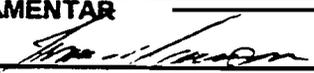
Suprima-se o inciso X, art. 3º, do PL 2501-A/92.

Justificativa:

O conteúdo do inciso em questão já se encontra contemplado no texto do inciso III, onde se prevê que a Política Nacional de Energia

Nuclear terá como objetivo o domínio e o estímulo, especialmente, entre outros, para o setor de energia.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

15/ 12/ 93 DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA
--------------------	---

EMENDA N° 06/93
CLASSIFICAÇÃO
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA _____

PROJETO DE LEI N° 2.501-A/ 92

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO IRMA PASSONI	PT	SP	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao parágrafo 3º, art. 4º, do PL 2501-A/92, a redação seguinte:

''§ 3º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvida a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, consolidar proposições de ações setoriais e submetê-los à aprovação pela Presidência da República''.

Justificativa:

A emenda objetiva garantir a participação efetiva do Ministério da Ciência e Tecnologia em área que é de sua competência exclusiva, reservando apenas à Secretaria de Assuntos Estratégicos a interferência nos assuntos de natureza estratégica que a ela digam respeito.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

15/ 12/ 93 DATA	PARLAMENTAR  ASSINATURA
--------------------	---

EMENDA Nº

07/93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501-A/92

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA

DEPUTADO

IRMA PASSONI

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 4º, do PL 2501-A/92 a seguinte redação:

''Art. 4º Fica o Poder Executivo, ouvidos os representantes da Sociedade Civil e da Comunidade Científica e Tecnológica, encarregado...''.

Justificativa:

A emenda tem por objetivo garantir que a elaboração dos Planos Decenais de Atividades Nucleares seja efetuada com o respaldo de representantes da Sociedade Civil e da Comunidade Científica e Tecnológica como forma de ser legitimado pelas instâncias civis, notadamente em questões de segurança, saúde e meio ambiente.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1993.

PARLAMENTAR

15 / 12 / 93

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
 PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/12/93, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 07 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1993

Melanto
 Maria Ivone do Espírito Santo
 Secretária

PROJETO DE LEI Nº <u>2501 / 92</u>	EMENDA Nº <u>01 / 95</u>
	CLASSIFICAÇÃO
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGUNTATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE <u>CTCI</u>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	<u>SANDRA STRECKING</u>	<u>PT</u>	<u>MS</u>	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

"Art. 4º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvida a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, consolidar proposições de ações setoriais sobre a Política Nacional de Energia Nuclear, bem como coordenar todas as atividades resultantes dessa política.

§ único O Plano Decenal de Atividades Nucleares, elaborado sob a coordenação do Ministério da Ciência e Tecnologia, com a participação de outros órgãos de governo, será submetido à aprovação do Congresso Nacional".

Justificativa:

A emenda objetiva garantir a participação efetiva do Ministério da Ciência e Tecnologia em área que é de sua competência exclusiva, reservando à Secretaria de Assuntos Estratégicos a interferência nos assuntos de natureza estratégica que a ela digam respeito.

<p>24/03/95</p> <p>DATA</p>	<p>PARLAMENTAR</p> <p><i>S. Starling</i></p> <p>ASSINATURA</p>
-----------------------------	--

<p>EMENDA Nº</p> <p>09/195</p>

<p>PROJETO DE LEI Nº</p> <p>2501/192</p>
--

CLASSIFICAÇÃO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input checked="" type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE	CTCI				
DEPUTADO	SANDRA STARLING	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			PT	MG	1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se a seguinte redação para a aglutinação dos incisos III e VII do artigo 2º, renumerando-os e aos demais:

"Inciso - Para conquistar a autonomia nacional nesse campo do conhecimento e proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social, o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial deve ser orientado para a defesa do princípio de não proliferação de armas nucleares, assegurando o seu caráter não discriminatório".

Justificativa:

A emenda é de redação e procura compatibilizar dois incisos que tratam de questões correspondentes. A exploração pacífica da energia nuclear é básica e fundamental para a garantia da autonomia do conhecimento específico em benefício de toda a população.

<u>24/03/95</u> DATA	PARLAMENTAR	<u>[Assinatura]</u> ASSINATURA
-------------------------	-------------	-----------------------------------

EMENDA Nº <u>02/95</u>

PROJETO DE LEI Nº <u>2501/93</u>

CLASSIFICAÇÃO		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> AGLOMERATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE <u>ETCI</u>	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <u>SANDRA STARLING</u>		<u>PT</u>	<u>MG</u>	

TEXTO/JUSTIFICACAO

Suprima-se o inciso X do artigo 3º.

Justificativa:

O conteúdo do inciso X já se encontra contemplado no texto do inciso III, onde se prevê que a Política Nacional de Energia Nuclear terá como objetivo o domínio e o estímulo especialmente, entre outros, para o setor de energia elétrica.

<u>24/03/95</u> DATA	PARLAMENTAR	<u>[Assinatura]</u> ASSINATURA
-------------------------	-------------	-----------------------------------

EMENDA Nº

04/95

PROJETO DE LEI Nº

2501 1.92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- ALTERNATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

CTCI

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

SANDRA STARLING

PT

MG

1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 3º a redação seguinte:

"III - o domínio, o estímulo e a adequação do uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores, especialmente as áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente".

Justificativa:

A emenda objetiva garantir que o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear não sejam enfatizados de forma indiscriminada, prejudicando outras tecnologias menos perigosas, mas tão eficientes quanto, em detrimento da segurança da população.

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Starling

ASSINATURA

EMENDA Nº

05/95

PROJETO DE LEI Nº

2301/92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

CTCI

DEPUTADO

SANDRA STARLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do artigo 3º a redação seguinte:

"III - a capacitação técnico-científica e industrial, adequada ao desenvolvimento, à execução de projetos de centrais e demais instalações nucleares, à produção de materiais e equipamentos e às salvaguardas de controle de materiais sensíveis de aplicação nuclear, preferencialmente por tecnologia nacional".

Justificativa:

A emenda visa garantir que a capacitação técnico-científica e industrial seja processada também para a formação de profissionais especialistas e para a definição de técnicas específicas no estabelecimento e controle de salvaguardas contra o desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear.

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Sandra Starling

ASSINATURA

EMENDA Nº

06/95

PROJETO DE LEI Nº

2501/92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE

CTCI

DEPUTADO

STANLEY STARKING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO JUSTIFICATIVO

Inclua-se como inciso I no artigo 3º, renumerando-se os demais, o seguinte texto:

"I- o estabelecimento de um sistema eficiente de salvaguardas contra o desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear, garantidos o controle pelo Congresso Nacional e a Sociedade Civil".

Justificativa:

A emenda fixa como primeiro objetivo da Política Nacional de Energia Nuclear o estabelecimento de sistema de salvaguardas, necessário ao controle do desvio e/ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear. A oportunidade e a relevância da proposição se baseia na garantia de que a população fique assegurada contra a possibilidade do País vir a dominar o ciclo completo do combustível.

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Starking

ASSINATURA

EMENDA Nº

07/95

PROJETO DE LEI Nº

2501/92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO SANDRA STARLING

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICACAO

Dê-se ao inciso V do artigo 2º a redação seguinte:

"V- a cooperação tecnológica e industrial com os setores produtivos nacionais deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia desenvolvida deve ser protegida e controlada para que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos

Justificativa:

A emenda objetiva adequar o texto do projeto às possibilidades da produção nuclear nacional, não a restringindo apenas à iniciativa privada, mas garantindo-a a todas as formas possíveis de criação e transformação técnica.

PARLAMENTAR

24/03/95

DATA

Sandra Starling

ASSINATURA

EMENDA Nº

08 / 95

PROJETO DE LEI Nº

2501 / 92

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESIVA
- ADITIVA DE
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CTCI

DEPUTADO	SANDRA STARLING	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PT	MG	1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Dê-se ao inciso IV do artigo 2º a redação seguinte:

"IV- a cooperação internacional tecnológica, industrial e comercial deve visar ao aprimoramento da tecnologia e da produção nuclear nacional, considerados sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre tecnologia e preservação do meio ambiente na exploração dos recursos naturais".

Justificativa:

A emenda visa adequar o texto do projeto às possibilidades nacionais de produção nuclear, não restringindo apenas à iniciativa privada.

PARLAMENTAR

24 / 03 / 95

DATA

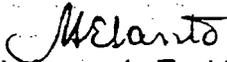
Sandra Starling

ASSINATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.501/92

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.03.95, por cinco sessões, tendo ao seu término, este Órgão Técnico recebido 08 (oito) emendas.

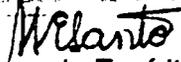
Sala da Comissão, 27 de março de 1995


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, de iniciativa do Poder Executivo, estabelece os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Energia Nuclear e determina a elaboração de Plano Decenal de Atividades Nucleares.

A proposição foi encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 48, de 18 de fevereiro de 1992. Submetida naquela legislatura à Comissão de Minas e Energia, foi aprovada, em 17 de novembro de 1993, com treze emendas.

O texto em exame foi, então, enviado a esta Comissão para apreciação. Aberto, em 9 de dezembro de 1993, o prazo para recebimento de emendas, foram recebidas, nesta Comissão, sete emendas ao Projeto de Lei, todas de iniciativa da então Deputada IRMA PASSONI.

Não tendo sido, porém, apreciada a matéria, foi indicado novo relator na legislatura seguinte e foi novamente aberto prazo para recebimento de emendas, em 20 de março de 1995. Foram recebidas oito emendas, de autoria da então Deputada SANDRA STARLING. A matéria, no entanto, não chegou a ser apreciada pela Comissão.

Na atual legislatura, foi aberto, a partir de 12 de maio de 1999, prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, quanto aos aspectos relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor nuclear, à política nacional de ciência e tecnologia para o setor, à organização institucional do setor e a acordos de cooperação com outros países e com organismos internacionais, conforme disposto no art. 32, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, para tratar da Política Nacional de Energia Nuclear, enuncia os fundamentos e objetivos que irão

direcioná-la, estabelece a obrigação do Poder Executivo de elaborar e submeter ao Congresso Nacional um Plano Decenal de Atividades Nucleares, a ser revisto a cada dois anos, e determina o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre as esferas federal, estadual e municipal do Poder Executivo, para fins de controle e fiscalização sanitária e ambiental, relativa ao transporte, ao manuseio e à utilização de substâncias e produtos radioativos.

A proposição aborda um tema delicado e que deve merecer, de nossa parte, uma atenção muito especial. Buscando analisar em profundidade os inúmeros aspectos relacionados com a matéria, realizamos nesta Comissão, duas audiências públicas. No dia 11 de novembro de 1999, ouvimos as considerações dos Srs. José Mauro Esteves dos Santos, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, Everton de Almeida Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Energia Nuclear – ABEN, Cláudio Rodrigues, Superintendente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN e Roberto Nogueira da França, Presidente das Indústrias Nucleares do Brasil – INB; Realizamos, ainda, em 14 de junho de 2000, audiência pública com a participação do Contra-Almirante Tibério César Menezes Ferreira, representando o Estado-Maior das Forças Armadas, do Prof. Luiz Pinguelli Rosa, Vice-Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, do Sr. Evaldo César de Oliveira, Presidente em Exercício da Eletronuclear e do Prof. Fernando Souza Barros, representando a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. Recebemos, também, valiosas sugestões e recomendações de colegas parlamentares e de outros órgãos e entidades, tais como o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear.

Dos depoimentos e das contribuições recebidas foi possível traçar um quadro da situação atual da pesquisa e do uso da energia nuclear. Passados sessenta anos do início da exploração da tecnologia nuclear em nosso País, inúmeros problemas avolumam-se e requerem da sociedade um posicionamento claro, com regras bem definidas. Entre estes, cabe destacar o compromisso com o uso pacífico da energia nuclear, as normas para o tratamento e armazenamento de rejeitos nucleares, os aspectos de segurança e confiabilidade das instalações que fazem uso de energia nuclear e os efeitos dos materiais radiativos no meio ambiente.

Ficou claro, também, que as atividades relacionadas com a produção e utilização das diversas formas de energia nuclear caracterizam-se como atividades intensivas em tecnologia. Dependem, pois, para seu desenvolvimento, de uma adequada infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento científico e

tecnológico, bem como de mecanismos que viabilizem o aproveitamento da tecnologia desenvolvida pelo setor produtivo. Tais aspectos devem ser objeto de uma atenção continuada e um planejamento setorial que demandarão acompanhamento pela sociedade, em virtude dos efeitos do uso e do armazenamento de material nuclear sobre o meio ambiente e a segurança da população.

Cabe destacar, nesse sentido que a Constituição de 1988 enuncia, no art. 21, inciso XXIII, os princípios da exploração da energia nuclear no País:

"Art. 21. Compete à União:

.....
 XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....
 Assim, nos aspectos que interessam a esta Comissão, é preciso que toda atividade na área nuclear seja objeto de prévia concessão ou permissão do Poder Executivo, estando sujeita à aprovação do Congresso Nacional. Tais mecanismos serão inócuos se o Poder Público não detiver informação e controle sobre a destinação dada ao material nuclear no País. Faz-se necessário, pois, aperfeiçoar o texto oriundo da Comissão de Minas e Energia, estabelecendo salvaguardas e determinando a criação de um eficiente sistema doméstico de fiscalização e controle de materiais sensíveis de uso nuclear, de modo a atender aos acordos internacionais de que o Brasil é signatário, reforçar a posição

pacifista brasileira e assegurar o efetivo cumprimento das disposições constitucionais.

Tais disposições deverão ser compatíveis com a posição brasileira face aos acordos internacionais em energia nuclear, uma vez que o País estabeleceu um acordo com a Argentina para uso exclusivamente pacífico da energia nuclear, que instituiu a ABACC - Associação Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, em 1991. Também em 1991 concluiu acordo de salvaguarda sobre material nuclear com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica - AEIA, em vigor desde 1994. Assinou, também, o Tratado de Tlatelolco, que trata do uso da criação de uma zona livre de armas nucleares na América Latina, também em vigor desde 1994, e celebrou acordos bilaterais com os Estados Unidos da América e com a Alemanha, dispondo sobre a fiscalização e controle das atividades de cooperação com aqueles países, a ser exercida pela AEIA. Aderiu, finalmente, ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares em 1997 e ao Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares em 1998.

Em relação às emendas apresentadas nesta Comissão, cabem os seguintes comentários:

Emenda nº 1/93 - inclui, entre os princípios da política nuclear brasileira, o estabelecimento de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear. O texto sugerido pela emenda coaduna-se com os princípios norteadores estabelecidos na Constituição para a política nuclear brasileira. Somos, pois, pela inclusão do mesmo no art. 3º do Projeto de Lei em exame, na forma do substitutivo que oferecemos.

Emendas nº 2/93 - inclui, no inciso II do art. 3º, a expressão "e à salvaguarda de materiais sensíveis de aplicação nuclear". Preferimos adotar tal expressão no inciso XII do mesmo artigo. Somos, pois pela aprovação da emenda, na forma do substitutivo que apresentamos.

Emenda nº 3/93 - modifica a redação dada ao inciso III do art. 3º. Acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 4/93 - sugere a supressão do inciso IV do art 3º, o que é, a nosso ver, inconveniente, pois trata esse inciso da transferência de tecnologia do setor técnico-científico para o industrial, aspecto que não é de outra forma abordado no Projeto de Lei.

Emendas nº 5/93 - suprime o inciso X do art 3º, sugestão que preferimos não acatar, em vista da importância da aplicação da energia nuclear para a geração de eletricidade.

Emenda nº 6/93 - estabelece competência do Ministério da Ciência e Tecnologia para planejar e gerir a política nuclear brasileira. Em vista da extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, entendemos que a competência dos assuntos nucleares deva passar ao MCT, pelo que acatamos a emenda, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Emenda nº 7/93 - introduz a expressão "ouvidos os representantes da Sociedade Civil e da Comunidade Científica e Tecnológica" no *caput* do art. 4º, o que não configura melhoria relevante do texto original. Somos contrários, portanto, à mesma.

Emenda nº 1/95 - é similar à Emenda nº 6/93. Somos, pois, pela sua aprovação.

Emenda nº 2/95 - sugere a aglutinação dos incisos III e VII do art. 3º. Preferimos, porém, a redação original, na forma do substitutivo que apresentamos.

Emenda nº 3/95 - de teor igual ao da Emenda nº 05/93, suprime o inciso X do art 3º, sugestão à qual somos contrários.

Emenda nº 4/95 - de forma similar à Emenda nº 03/93, modifica a redação dada ao inciso III do art. 3º. Acatamos, também, esta emenda, na forma do Substitutivo

Emenda nº 5/95 - de igual teor à emenda nº 2/93, será igualmente atendida, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 6/95 - similar à Emenda nº 1/93, será igualmente atendida na forma do Substitutivo que oferecemos.

Emenda nº 7/95 - modifica a redação do inciso V do art. 2º, adotando a expressão "setor produtivo nacional" para designar o conjunto dos agentes que participam da produção industrial no setor nuclear. Acatamos a emenda, na forma do substitutivo que oferecemos.

Emenda nº 8/95 - modifica a redação do inciso IV do art. 3º, com enfoque similar ao da emenda anteriormente analisada. Preferimos, porém, simplificar a redação do dispositivo, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, bem assim das emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, nº 1/92 a 13/92, acolhendo-se as emendas nº 1/93, 2/93, 3/93 e 6/93, da então Deputada IRMA PASSONI, e nº 1/95, 4/95, 5/95, 6/95 e 7/95, da então Deputada SANDRA STARLING, e rejeitando-se as emendas nº 4/93, 5/93, 7/93, 2/95, 3/95 e 8/95, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 04^{de} outubro de 2000


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A Política Nacional de Energia Nuclear apoia-se nos seguintes fundamentos:

I - o acesso aos benefícios da energia nuclear é direito de todos os brasileiros;

II - o emprego da energia nuclear constitui um importante fator para o desenvolvimento nacional;

III - o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial na área nuclear deve ser orientado para proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social;

IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com o setor produtivo brasileiro deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia, desenvolvida de forma autônoma ou transferida, deve ser protegida e controlada, de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de dispositivos ou artefatos nucleares explosivos;

VI - a proteção radiológica e a segurança nuclear são indispensáveis em toda atividade nuclear, devendo estar voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem;

VII - será assegurada a defesa do princípio de não proliferação de armas nucleares.

Art. 3º A Política Nacional de Energia Nuclear tem como objetivos:

I - o domínio científico, tecnológico e industrial do ciclo completo do combustível nuclear, visando sua utilização exclusivamente para fins pacíficos;

II - a capacitação técnica, científica e industrial para o desenvolvimento e a execução de projetos de centrais e de demais instalações nucleares e para a produção de materiais e de equipamentos de aplicação à energia nuclear;

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente nas áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;

IV - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;

V - a transferência da tecnologia gerada no setor técnico-científico para o industrial;

VI - a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados os estoques estratégicos, na forma da lei;

VII - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;

VIII - a proteção e o estímulo à ciência e tecnologia nacionais;

IX - o apoio e o incentivo adequados às instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e o intercâmbio científico, tecnológico e industrial com outros países, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial da energia nuclear;

X - a formação e capacitação, quantitativa e qualitativa, de recursos humanos para atender às necessidades brasileiras na área nuclear;

XI - a conscientização nacional dos benefícios e das medidas de segurança associados à utilização da energia nuclear;

XII - o estabelecimento de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear, garantidos o controle pelo Congresso Nacional e pela Sociedade Civil.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto anualmente.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subseqüentes à promulgação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado de execução e sugestão de revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia coordenar a elaboração e a revisão do Plano Decenal de Atividades Nucleares e submetê-lo ao Presidente da República.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização de substâncias e produtos radioativos.

Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.


Deputado RAFAEL GUERRA
Relator

EMENDA Nº

1-5/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501 / 1992

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

LINO ROSSI

PARTIDO

PSDB

UF

MT

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

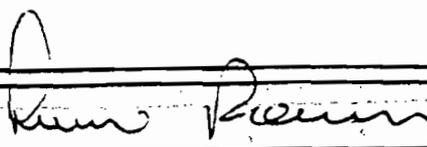
Suprima-se do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.501/92 a seguinte expressão:

*"Exclusivamente"*JUSTIFICATIVA

A utilização da palavra "exclusivamente" é cerceativa e limitativa, sem trazer nenhum benefício e contrariando o princípio que deve encetar a pesquisa e o desenvolvimento.

04.12.00

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

2-S/00

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501/1992

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO LINO ROSSI

PARTIDO

PSDB

UF

MT

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.501/92 o seguinte inciso:

*"XIII- o domínio da tecnologia da propulsão nuclear".*JUSTIFICATIVA

A inclusão dessa tecnologia é primordial para o desenvolvimento do País, à semelhança do que ocorreu nos demais países que detêm esse conhecimento e que bem utilizam esse tipo de energia. Cabe mencionar, que o uso do petróleo como recurso energético tem horizonte curto, tornando crítica, a médio prazo, a garantia de nossos interesses no mar.

04.12.00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



EMENDA Nº

3-S/00

PROJETO DE LEI Nº

2.501/1992

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

LINO ROSSI

PARTIDO

PSDB

UF

MT

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 2501/92 a seguinte redação:

"a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados as reservas e os estoques estratégicos definidos pelos setores de ciência e tecnologia, comércio e indústria e defesa, na forma da legislação".

JUSTIFICATIVA

O texto proposto é mais abrangente, pois não se limita aos estoques, mas inclui as reservas, quantitativo importante de interesse nacional, uma vez que será definido pelos setores interessados e de acordo com a legislação em vigor.

04.12.00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

4-5/00

PROJETO DE LEI Nº

2.501 / 1992

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.501/92 a seguinte expressão:

*"dispositivos ou"*JUSTIFICATIVA

A palavra "dispositivos" não é bem definida e por ser genérica possibilitará entendimentos diversos. Sua retirada do texto não afeta o entendimento que se pretende, qual seja, a produção de artefatos nucleares explosivos, o que não contradiz os tratados e acordos em vigor, ratificados pelo País.

05 / DEZ / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

5-5/00

PROJETO DE LEI Nº

2.501 / 1992

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

MARCELO BARBIERI

PARTIDO
PMDBUF
SPPAGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.501/92 a seguinte redação:

"IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda, proteção de segredos tecnológicos e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente".

JUSTIFICATIVA

A inclusão do texto sugerido é uma tentativa de proteger a capacidade conseguida com esforço próprio, apesar dos óbices externos.

05 / DEZ / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

6-5/00

PROJETO DE LEI Nº

2.501/1992

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

PARTIDO
PMDBUF
SPPAGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.501/92 a seguinte expressão:

*"Exclusivamente"*JUSTIFICATIVA

A utilização da palavra "exclusivamente" é cerceativa e limitativa, sem trazer nenhum benefício e contrariando o princípio que deve encetar a pesquisa e o desenvolvimento.

05, DEZ, 2000

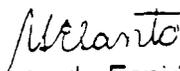
DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 2.501-A/92

Nos termos do art. 119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, foram apresentadas seis emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

2º PARECER OFERECIDO PELO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, de iniciativa do Poder Executivo, estabelece os fundamentos e objetivos da Política Nacional de Energia Nuclear e determina a elaboração de Plano Decenal de Atividades Nucleares.

A proposição foi encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº 48, de 18 de fevereiro de 1992. Submetida naquela legislatura à Comissão de Minas e Energia, foi aprovada, em 17 de novembro de 1993, com treze emendas.

O texto em exame foi, então, enviado a esta Comissão para apreciação. Aberto, em 9 de dezembro de 1993, o prazo para recebimento de emendas, foram recebidas, nesta Comissão, sete emendas ao Projeto de Lei, todas de iniciativa da então Deputada IRMA PASSONI.

Não tendo sido, porém, apreciada a matéria, foi indicado novo relator na legislatura seguinte e foi novamente aberto prazo para recebimento de emendas, em 20 de março de 1995. Foram recebidas oito

emendas, de autoria da então Deputada SANDRA STARLING. A matéria, no entanto, não chegou a ser apreciada pela Comissão.

Na atual legislatura, foi aberto, a partir de 12 de maio de 1999, prazo de cinco sessões para apresentação de emendas. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

Apreciamos, pois, a matéria, conforme disposto no art. 32, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e nos posicionamos pela sua aprovação na forma de um Substitutivo.

Aberto novo prazo para apresentação de emendas, foram recebidas seis emendas ao Substitutivo, oferecidas pelos nobres Deputados MARCELO BARBIERI e LINO ROSSI, que passamos ora a apreciar.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, ao tratar da Política Nacional de Energia Nuclear, enuncia os fundamentos e objetivos que irão direcioná-la, estabelece a obrigação do Poder Executivo de elaborar e submeter ao Congresso Nacional um Plano Decenal de Atividades Nucleares, a ser revisto a cada dois anos, e determina o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre as esferas federal, estadual e municipal do Poder Executivo, para fins de controle e fiscalização sanitária e ambiental, relativa ao transporte, ao manuseio e à utilização de substâncias e produtos radioativos.

A proposição aborda um tema delicado e que deve merecer, de nossa parte, uma atenção muito especial. Buscando analisar em profundidade os inúmeros aspectos relacionados com a matéria, realizamos nesta Comissão, duas audiências públicas. No dia 11 de novembro de 1999, ouvimos as considerações dos Srs. José Mauro Esteves dos Santos, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, Everton de Almeida Carvalho, Presidente da Associação Brasileira de Energia Nuclear – ABEN, Cláudio Rodrigues, Superintendente do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN e Roberto Nogueira da França, Presidente das Indústrias Nucleares do Brasil – INB; Realizamos, ainda, em 14 de junho de 2000, audiência pública com a participação do Contra-Almirante Tibério César Menezes Ferreira, representando o Estado-Maior das Forças Armadas, do Prof. Luiz Pingueli Rosa, Vice-Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, do Sr. Evaldo César de Oliveira, Presidente em Exercício da

Eletronuclear e do Prof. Fernando Souza Barros, representando a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. Recebemos, também, valiosas sugestões e recomendações de colegas parlamentares e de outros órgãos e entidades, tais como o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear.

Dos depoimentos e das contribuições recebidas foi possível traçar um quadro da situação atual da pesquisa e do uso da energia nuclear. Passados sessenta anos do início da exploração da tecnologia nuclear em nosso País, inúmeros problemas avolumam-se e requerem da sociedade um posicionamento claro, com regras bem definidas. Entre estes, cabe destacar o compromisso com o uso pacífico da energia nuclear, as normas para o tratamento e armazenamento de rejeitos nucleares, os aspectos de segurança e confiabilidade das instalações que fazem uso de energia nuclear e os efeitos dos materiais radiativos no meio ambiente.

Ficou claro, também, que as atividades relacionadas com a produção e utilização das diversas formas de energia nuclear caracterizam-se como atividades intensivas em tecnologia. Dependem, pois, para seu desenvolvimento, de uma adequada infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de mecanismos que viabilizem o aproveitamento da tecnologia desenvolvida pelo setor produtivo. Tais aspectos devem ser objeto de uma atenção continuada e um planejamento setorial que demandarão acompanhamento pela sociedade, em virtude dos efeitos do uso e do armazenamento de material nuclear sobre o meio ambiente e a segurança da população.

Cabe destacar, nesse sentido que a Constituição de 1988 enuncia, no art. 21, inciso XXIII, os princípios da exploração da energia nuclear no País:

*Art. 21. Compete à União:

.....
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa

.....

Assim, nos aspectos que interessam a esta Comissão, é preciso que toda atividade na área nuclear seja objeto de prévia concessão ou permissão do Poder Executivo, estando sujeita à aprovação do Congresso Nacional. Tais mecanismos serão inócuos se o Poder Público não detiver informação e controle sobre a destinação dada ao material nuclear no País. Faz-se necessário, pois, aperfeiçoar o texto oriundo da Comissão de Minas e Energia, estabelecendo salvaguardas e determinando a criação de um eficiente sistema doméstico de fiscalização e controle de materiais sensíveis de uso nuclear, de modo a atender aos acordos internacionais de que o Brasil é signatário, reforçar a posição pacifista brasileira e assegurar o efetivo cumprimento das disposições constitucionais.

Tais disposições deverão ser compatíveis com a posição brasileira face aos acordos internacionais em energia nuclear, uma vez que o País estabeleceu um acordo com a Argentina para uso exclusivamente pacífico da energia nuclear, que instituiu a ABACC - Associação Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, em 1991. Também em 1991 concluiu acordo de salvaguarda sobre material nuclear com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica - AEIA, em vigor desde 1994. Assinou, também, o Tratado de Tlatelolco, que trata do uso da criação de uma zona livre de armas nucleares na América Latina, também em vigor desde 1994, e celebrou acordos bilaterais com os Estados Unidos da América e com a Alemanha, dispondo sobre a fiscalização e controle das atividades de cooperação com aqueles países, a ser exercida pela AEIA. Aderiu, finalmente, ao Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares em 1997 e ao Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares em 1998.

Em relação às emendas apresentadas nesta Comissão, cabem os seguintes comentários:

Emenda nº 1/93 - inclui, entre os princípios da política nuclear brasileira, o estabelecimento de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear. O texto sugerido pela emenda coaduna-se com os princípios norteadores estabelecidos na Constituição para a política nuclear brasileira. Somos, pois, pela inclusão do mesmo no art. 3º do Projeto de Lei em exame, na forma do Substitutivo que oferecemos à Comissão.

Emendas nº 2/93 - inclui, no inciso II do art. 3º, a expressão "e à salvaguarda de materiais sensíveis de aplicação nuclear". Preferimos adotar tal expressão no inciso XII do mesmo artigo. Somos, pois pela aprovação da emenda, na forma do Substitutivo apresentado.

Emenda nº 3/93 - modifica a redação dada ao inciso III do art. 3º. Acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 4/93 - sugere a supressão do inciso IV do art 3º, o que é, a nosso ver, inconveniente, pois trata esse inciso da transferência de tecnologia do setor técnico-científico para o industrial, aspecto que não é de outra forma abordado no Projeto de Lei.

Emendas nº 5/93 - suprime o inciso X do art 3º, sugestão que preferimos não acatar, em vista da importância da aplicação da energia nuclear para a geração de eletricidade.

Emenda nº 6/93 - estabelece competência do Ministério da Ciência e Tecnologia para planejar e gerir a política nuclear brasileira. Em vista da extinção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, entendemos que a competência dos assuntos nucleares deva passar ao MCT, pelo que acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 7/93 - introduz a expressão "ouvidos os representantes da Sociedade Civil e da Comunidade Científica e Tecnológica" no *caput* do art. 4º, o que não configura melhoria relevante do texto original. Somos contrários, portanto, à mesma.

Emenda nº 1/95 - é similar à Emenda nº 6/93. Somos, pois, pela sua aprovação.

Emenda nº 2/95 - sugere a aglutinação dos incisos III e VII do art. 3º. Preferimos, porém, a redação original, na forma do Substitutivo apresentado.

Emenda nº 3/95 – de teor igual ao da Emenda nº 05/93, supprime o inciso X do art 3º, sugestão à qual somos contrários.

Emenda nº 4/95 – de forma similar à Emenda nº 03/93, modifica a redação dada ao inciso III do art. 3º. Acatamos, também, esta emenda, na forma do Substitutivo

Emenda nº 5/95 - de igual teor à emenda nº 2/93, foi igualmente atendida, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 6/95 – similar à Emenda nº 1/93, foi atendida na forma do Substitutivo.

Emenda nº 7/95 - modifica a redação do inciso V do art. 2º, adotando a expressão "setor produtivo nacional" para designar o conjunto dos agentes que participam da produção industrial no setor nuclear. Acatamos a emenda, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 8/95 - modifica a redação do inciso IV do art. 3º, com enfoque similar ao da emenda anteriormente analisada. Preferimos, porém, simplificar a redação do dispositivo, na forma do Substitutivo apresentado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, bem assim das emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, nº 1/92 a 13/92, acolhendo-se as emendas nº 1/93, 2/93, 3/93 e 6/93, da então Deputada IRMA PASSONI, e nº 1/95, 4/95, 5/95, 6/95 e 7/95, da então Deputada SANDRA STARLING, e rejeitando-se as emendas nº 4/93, 5/93, 7/93, 2/95, 3/95 e 8/95, na forma de Substitutivo.

Aberto o prazo na forma regimental, foram oferecidas ao Substitutivo de nossa autoria seis emendas, que examinamos a seguir:

Emenda nº 1-S/00 – oferecida pelo nobre Deputado LINO ROSSI, sugere a supressão do termo "exclusivamente" no inciso I do art. 3º do Substitutivo. Entendemos que a emenda aperfeiçoa o texto e somos pela sua aprovação.

Emenda nº 2-S/00 – de autoria do Deputado LINO ROSSI, acrescenta ao art. 3º do Substitutivo um inciso XIII, incluindo entre os objetivos da Política Nacional de Energia Nuclear o domínio da tecnologia de propulsão nuclear. Nada temos a opor quanto à adição sugerida e acatamos, portanto, a

emenda, incluindo um inciso V no art. 3º e renumerando os incisos subsequentes.

Emenda nº 3-S/00 – também apresentada pelo Deputado LINO ROSSI, modifica a redação do inciso VI do art. 3º do Substitutivo, submetendo a definição da necessidade de reservas e estoques estratégicos às áreas de ciência e tecnologia, indústria e comércio e defesa do governo federal. Parece-nos, porém, que a redação dada é por demais restritiva e preferimos preservar, neste caso, o texto original.

Emenda nº 4-S/00 - do ilustre Deputado MARCELO BARBIERI, suprime do inciso V do art. 2º do Substitutivo a expressão "dispositivos". Acatamos a sugestão, por entendermos que aperfeiçoa o texto em exame.

Emenda nº 5-S/00 – também de autoria do Deputado MARCELO BARBIERI, modifica a redação do inciso IV do art. 2º do substitutivo, explicitando, dentre os critérios que balizarão a cooperação internacional no setor nuclear, a proteção a segredos tecnológicos. Entendemos ser oportuna a modificação sugerida e a acatamos.

Emenda nº 6-S/00 – oferecida pelo Deputado MARCELO BARBIERI, é de teor similar ao da Emenda nº 1-S/00 e será, igualmente, acatada.

Acatamos, enfim, sugestões oferecidas pelos ilustres membros desta Comissão durante a discussão da matéria, na reunião de 16 de maio de 2001, que ensejaram diversos aperfeiçoamentos no texto, cabendo citar, em especial, a modificação da redação do inciso VI do art. 3º, dando maior flexibilidade à disposição de que trata; a menção ao tratamento de rejeitos nucleares no inciso VIII do mesmo artigo; o ajuste do texto do inciso XIII, na medida em que o Brasil já adota, hoje, diversos mecanismos de salvaguardas; e a extensão para dois anos do período de revisão do Plano Decenal de Atividades Nucleares.

O nosso VOTO, em suma, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, bem assim das emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, nº 1/92 a 13/92, acolhendo-se as emendas nº 1/93, 2/93, 3/93 e 6/93, da então Deputada IRMA PASSONI, e nº 1/95, 4/95, 5/95, 6/95 e 7/95, da então Deputada SANDRA STARLING, rejeitando-se as emendas nº 4/93, 5/93, 7/93, 2/95, 3/95 e 8/95, acatando-se as

emendas nº 1-S/00, 2-S/00, 4-S/00, 5-S/00 e 6-S/00 e rejeitando-se a emenda nº 3-S/00, na forma do Substitutivo modificado que ora apresentamos:

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2001


Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator

2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A Política Nacional de Energia Nuclear apoia-se nos seguintes fundamentos:

I - o acesso aos benefícios da energia nuclear é direito de todos os brasileiros;

II - o emprego da energia nuclear constitui um importante fator para o desenvolvimento nacional;

III - o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial na área nuclear deve ser orientado para a aquisição do conhecimento e capacitação, para proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social;

IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda, a proteção de segredos tecnológicos e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com o setor produtivo brasileiro deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia, desenvolvida de forma autônoma ou transferida, deve ser protegida e controlada, de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de artefatos nucleares explosivos;

VI - a proteção radiológica e a segurança nuclear são indispensáveis em toda atividade nuclear, devendo estar voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem;

VII - será assegurada a observância do princípio de não proliferação de armas nucleares.

Art. 3º A Política Nacional de Energia Nuclear tem como objetivos:

I - o domínio científico, tecnológico e industrial do ciclo completo do combustível nuclear, visando sua utilização para fins pacíficos;

II - a capacitação técnica, científica e industrial para o desenvolvimento e a execução de projetos de centrais e de demais instalações nucleares e para a produção de materiais e de equipamentos de aplicação à energia nuclear;

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente nas áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;

IV - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;

V – o domínio da tecnologia da propulsão nuclear;

VI – o estímulo à cooperação entre a comunidade técnico-científica e o setor produtivo, visando à transferência de tecnologia;

VII - a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados os estoques estratégicos, na forma da lei;

VIII - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, bem assim no tratamento e armazenagem de rejeitos nucleares, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;

IX - o estímulo à ciência e tecnologia nacionais;

X - o apoio e o incentivo adequados às instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e o intercâmbio científico, tecnológico e industrial com outros países, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial da energia nuclear;

XI - a formação e capacitação, quantitativa e qualitativa, de recursos humanos para atender às necessidades brasileiras na área nuclear;

XII - a conscientização nacional dos benefícios e das medidas de segurança associados à utilização da energia nuclear;

XIII – a manutenção de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto a cada dois anos.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subsequentes à promulgação desta lei.

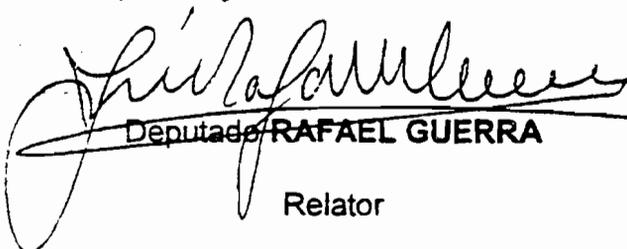
§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada biênio, relatório circunstanciado de execução e sugestão de revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia coordenar a elaboração e a revisão do Plano Decenal de Atividades Nucleares e submetê-lo ao Presidente da República.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização de substâncias e produtos radioativos.

Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia,-- Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.501-A/92, as emendas adotadas pela Comissão de Minas e Energia, e as emendas de nºs 1/93, 2/93, 3/93, 6/93, 1/95, 4/95, 5/95, 6/95, 7/95, 1-S/00, 2-S/00, 4-S/00, 5-S/00 e 6-S/00, com substitutivo, e rejeitou as emendas de nºs 4/93, 5/93, 7/93, 2/95, 3/95, 8/95 e a de nº 3-S/00 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Júlio Semeghini, Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhyllino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Yvonilton Gonçalves, Francisco Coelho, Neuton Lima, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Nelson Meurer, Ary Kara, Amaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Energia Nuclear, estabelecida por esta lei, tem por finalidade orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, visando sua utilização para fins pacíficos, em proveito do bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 2º A Política Nacional de Energia Nuclear apoia-se nos seguintes fundamentos:

I - o acesso aos benefícios da energia nuclear é direito de todos os brasileiros;

II - o emprego da energia nuclear constitui um importante fator para o desenvolvimento nacional;

III - o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial na área nuclear deve ser orientado para a aquisição do conhecimento e capacitação, para proporcionar ao povo brasileiro condições de melhor qualidade de vida e bem-estar social;

IV - a cooperação internacional deve objetivar o aprimoramento científico, tecnológico e industrial, considerando sempre os dispositivos de salvaguarda, a proteção de segredos tecnológicos e os fatores de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

V - a cooperação tecnológica, industrial e comercial com o setor produtivo brasileiro deve visar à consolidação da eficiência tecnológica na área nuclear, sendo que a tecnologia, desenvolvida de forma autônoma ou transferida, deve ser protegida e controlada, de modo a resguardar segredos tecnológicos, industriais ou comerciais de interesse nacional, e de modo que não seja voltada para a produção de artefatos nucleares explosivos;

VI - a proteção radiológica e a segurança nuclear são indispensáveis em toda atividade nuclear, devendo estar voltadas para a preservação do meio ambiente e da saúde do homem;

VII - será assegurada a observância do princípio de não proliferação de armas nucleares.

Art. 3º A Política Nacional de Energia Nuclear tem como objetivos:

I - o domínio científico, tecnológico e industrial do ciclo completo do combustível nuclear, visando sua utilização para fins pacíficos;

II - a capacitação técnica, científica e industrial para o desenvolvimento e a execução de projetos de centrais e de demais instalações nucleares e para a produção de materiais e de equipamentos de aplicação à energia nuclear;

III - o domínio e o estímulo ao uso da tecnologia nuclear pelos diversos setores nacionais, especialmente nas áreas de saúde, agricultura, indústria, energia e meio ambiente;

IV - o atendimento às necessidades de gerar energia elétrica;

V - o domínio da tecnologia da propulsão nuclear;

VI - o estímulo à cooperação entre a comunidade técnico-científica e o setor produtivo, visando à transferência de tecnologia;

VII - a subordinação da prospecção, da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da industrialização e das reservas de minérios e minerais nucleares, bem como de minérios e minerais de interesse da energia nuclear, às necessidades brasileiras, admitindo-se a exportação de excedentes beneficiados, assegurados os estoques estratégicos, na forma da lei;

VIII - a segurança na operação das instalações nucleares e radioativas e nas atividades que utilizam fontes de radiações ionizantes, bem assim no tratamento e armazenagem de rejeitos nucleares, visando à proteção dos trabalhadores, da população em geral, da propriedade e do meio ambiente;

IX - o estímulo à ciência e tecnologia nacionais;

X - o apoio e o incentivo adequados às instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento e o intercâmbio científico, tecnológico e industrial com outros países, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico e industrial da energia nuclear;

XI - a formação e capacitação, quantitativa e qualitativa, de recursos humanos para atender às necessidades brasileiras na área nuclear;

XII - a conscientização nacional dos benefícios e das medidas de segurança associados à utilização da energia nuclear;

XIII - a manutenção de um eficiente sistema de salvaguardas contra o desvio ou mau uso de materiais sensíveis de aplicação nuclear.

Art. 4º O Poder Executivo deverá elaborar Plano Decenal de Atividades Nucleares, considerando todas as atividades nesta área, executadas pelos setores público e privado, para aprovação pelo Congresso Nacional, a ser revisto a cada dois anos.

§ 1º O primeiro plano terá vigência para os dez anos imediatamente subseqüentes à promulgação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no primeiro trimestre de cada biênio, relatório circunstanciado de execução e sugestão de revisões no plano aprovado.

§ 3º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia coordenar a elaboração e a revisão do Plano Decenal de Atividades Nucleares e submetê-lo ao Presidente da República.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Energia Nuclear, o Poder Executivo estabelecerá mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao controle e à fiscalização sanitária e ambiental decorrentes do transporte, do manuseio e da utilização de substâncias e produtos radioativos.

Art. 6º Compete aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer mecanismos que permitam a implantação dos preceitos estabelecidos na Política Nacional de Energia Nuclear no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

EMENDA Nº

01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501/1992

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ~~NERNEA WANDERER~~

PARTIDO

PFL

UF

PR

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 1º, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

“Parágrafo Único – O uso da propulsão nuclear em navios da Marinha do Brasil, incluindo submarinos, é qualificado como utilização da energia nuclear para fins pacíficos”.

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda melhor precisar o alcance da expressão “... para fins pacíficos..”, constante do caput do art. 1º, com vistas a defesa dos interesses nacionais

A Marinha do Brasil vem, ao longo dos anos, envidando esforços para o domínio do ciclo nuclear, objetivando a construção de reatores de água pressurizada de pequeno e médio portes a serem utilizados na propulsão de seus submarinos.

Não se trata da aplicação desta tecnologia no desenvolvimento de arma nuclear, podendo inclusive ter larga aplicação no meio civil, principalmente na geração de energia.

Por fim deve ser ressaltado que a transferência de tecnologia do ciclo nuclear não é disponibilizada pelos países que o detêm, e que a utilização do petróleo como combustível dos meios navais deverá se exaurir em 70 anos, sendo a propulsão nuclear a única alternativa previsível na atualidade.

16 / 08 / 2004

DATA

Wahner

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.501/1992

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO

WÄNER WÄNERER

PARTIDO

PFL

UF

PR

PÁGINA

1/1

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V, do art. 3º, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, a seguinte redação:

Art. 3º - ...

I -

" V - O domínio e a utilização da tecnologia da propulsão nuclear;

JUSTIFICATIVA

A redação atual contempla o domínio da tecnologia mas não a sua utilização na propulsão nuclear, o que certamente poderá trazer inconvenientes de interpretação, contrários aos interesses do País.

16 / 08 / 2001

DATA

Handerer

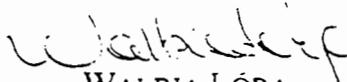
ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 2.501-B/92**

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13.8.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2001



WALBIA LÓRA
Secretária

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, de iniciativa do Poder Executivo, pretende-se estabelecer a Política Nacional de Energia Nuclear, com a finalidade de orientar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a utilização de todas as formas de energia nuclear, no País. Para tanto, são traçados os fundamentos e os objetivos dessa Política e atribuída competência ao Executivo para a elaboração de um Plano Decenal de Atividades Nucleares, a ser aprovado pelo Congresso Nacional. Para a execução dessa Política, haverá mecanismos de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A presente proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 48, de 18 de fevereiro de 1992.

Nesta Casa, a proposição foi destinada às Comissões de: Minas e Energia (CME); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM, em audiência).

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada em 17 de novembro de 1993, com a introdução de treze emendas.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada em 30 de maio de 2001, na forma do Substitutivo da Comissão, com o acolhimento das treze emendas da CME e de outras quatorze emendas apresentadas na CCTCI.

Cabe agora à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar essa matéria, nos termos do art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas ao Projeto, ambas pelo nobre Deputado Werner Wanderer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O conhecimento humano acerca da energia nuclear, intrinsecamente associada ao fenômeno da radiatividade, teve seu início no final do século XIX, quando os cientistas começaram a detectar diferenças entre os tipos de radiação encontrados na natureza. Cerca de três décadas mais tarde começaram a ser conhecidas outras fontes de radiação, as não-naturais, ou seja aquelas processadas nos laboratórios.

Às vésperas da Segunda Guerra Mundial, com a intensificação das pesquisas, começou-se a ter conhecimento das imensas descargas de energia proveniente da fissão nuclear. Por essa época a tradição científica acabou sendo rompida, com a manutenção do sigilo sobre os resultados então obtidos, devido ao temor de que pudessem promover o uso bélico da energia nuclear pela máquina militar alemã. Os Estados Unidos, entretanto, com o apoio de cientistas oriundos de diversos países, continuaram suas pesquisas sigilosas. Os resultados todos conhecemos, com o que se passou em 1945, com as explosões de dois artefatos nucleares sobre o Japão.

Os efeitos dessas explosões foram imediatos: as principais potências que emergiram da catástrofe da Segunda Guerra Mundial procuraram envidar o máximo esforço, tanto no âmbito científico, quanto no da espionagem, de modo a adquirir os conhecimentos necessários, para ter, cada uma, os seus próprios artefatos, o que foram conseguindo no decorrer dos dez anos subseqüentes, quando a ex-União Soviética, a Grã-Bretanha e a França iniciaram a realização dos seus próprios testes nucleares.

Por conta da obtenção dessa capacidade militar nuclear pelos países de ideologias contrárias, ficou perfeitamente balizado o contexto, nos anos que se seguiram, da então chamada “Guerra Fria”, baseada na defesa intransigente dos interesses de cada bloco contendor, o que em diversas oportunidades chegou muito próximo de ocasionar desastres bélicos de proporções inimagináveis.

Quanto às aplicações pacíficas da energia nuclear, somente na década dos cinqüenta teve início sua disseminação, com os usos, principalmente, na medicina, na indústria, na agricultura e como fonte alternativa de energia elétrica, além da propulsão de submarinos e de outras embarcações.

No Brasil, foi em 1967 que se iniciaram os primeiros estudos para se construir uma usina nucleoeletrica, com a opção recaindo sobre um reator de 626 megawatts, através de acordos com os Estados Unidos. Esse tipo de reator era o que acumulava maior conhecimento na época, no mundo e resultou na primeira usina nuclear brasileira.

Na década dos setenta, com a primeira crise do petróleo e o conseqüente crescimento da demanda de energia elétrica, o País se empenhou, por meio de acordos de cooperação, em obter o inteiro domínio da energia nuclear, para a construção de novas usinas. Após falharem as tentativas com os Estados Unidos e com a França, foi firmado, em 1975, um acordo com a Alemanha. Esse acordo, no entanto, veio futuramente a se mostrar frustrante.

Nesse mesmo período avultaram, de forma crescente, os movimentos mundiais voltados para evitar o chamado "holocausto nuclear", por meio do desarmamento e do congelamento do poder, evitando-se, assim, a proliferação das armas nucleares. Cresceram, então, as pressões externas, por meio das instituições multilaterais, contra as tentativas brasileiras de se tornar auto-suficiente no domínio do ciclo nuclear, mesmo para uso pacífico.

Em vista das dificuldades de toda ordem na obtenção da autonomia tecnológica por intermédio de acordos internacionais, o Brasil, em 1979, resolveu criar seu programa autônomo de tecnologia nuclear, de forma coerente com as necessidades da época, de aplicação pacífica da energia nuclear. Essa estratégia foi facilitada, internamente, por diversos fatores: o interesse da Marinha em criar, no País, uma capacidade técnica autônoma na propulsão nuclear; a capacidade pioneira do Exército nos cursos de especialização em energia nuclear; o interesse da Aeronáutica, com vistas à produção de satélites; a infra-estrutura dos centros de pesquisa da Comissão Nacional de Energia Nuclear e das Universidades, e por fim a estrutura dos parque industrial brasileiro em expansão.

Em 1988, a Constituição Federal vinha registrar os seguintes dispositivos voltados à atividade nuclear:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e

reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....

Do texto constitucional, dentro dos aspectos voltados para o campo temático desta Comissão, podemos visualizar, apenas, aqueles aspectos da atividade nuclear destinada aos fins pacíficos. Desse modo, em vista do que prescreve a Constituição, em 1990, algumas desconfianças quanto ao programa autônomo levaram o Congresso Nacional a instaurar uma CPI mista, destinada a apurar suas atividades no País. Suas principais conclusões foram: o programa de tecnologia nuclear é bom; não se está fabricando nenhum artefato bélico; deve ser apoiado e protegido da interferência de outros países mais adiantados nessa matéria, que tentam dificultar nosso desenvolvimento nuclear para fins pacíficos.

Para institucionalizar, sem sombra de dúvida, sua posição pacifista, estabelecida no texto constitucional, mas sem renunciar à defesa dos interesses nacionais, na consecução de seu desenvolvimento científico e tecnológico, o Brasil firmou praticamente todos os acordos internacionais sobre aplicação pacífica da energia nuclear. Os mais recentes são aqui listados: – acordo com a Argentina, em 1991, para uso exclusivamente pacífico da energia nuclear, que instituiu a ABACC – Associação Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares; – acordo de salvaguarda sobre material nuclear, com a Argentina, a ABACC e a Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA, também em 1991, e em vigor desde 1994; - Tratado de Tlatelolco, que trata da criação de uma zona livre de armas nucleares na América Latina, em vigor desde 1994; – acordos bilaterais com os Estados Unidos e com a Alemanha, dispendo sobre a fiscalização e o controle das atividades de cooperação com aqueles países, a ser exercida pela AIEA; – e aderiu, finalmente, ao Tratado de Não-Proliferação de

Armas Nucleares, em 1997, e ao Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares, em 1998.

Assim sendo, estamos plenamente de acordo que o presente Projeto de Lei, nos termos em que foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as emendas aí introduzidas, bem como com as da Comissão de Minas e de Energia, é coerente com os interesses da defesa nacional. Há, apenas, que se considerar as duas emendas apresentadas nesta Comissão, de autoria do nobre Deputado Werner Wanderer, que trazem um aperfeiçoamento ao texto, quanto ao seu entendimento, de forma a resguardar o interesse nacional, referente ao sistema de propulsão naval que vem sendo desenvolvido pela Marinha.

Pela emenda nº 1, é prevista a inclusão de um parágrafo único ao artigo primeiro, nos seguintes termos:

“Art. 1º

Parágrafo único. O uso da propulsão nuclear em navios da Marinha do Brasil, incluindo submarinos, bem como seus protótipos em terra, é qualificado como utilização da energia nuclear para fins pacíficos.” (Grifamos)

Essa inclusão visa a precisar o alcance do conteúdo do próprio *caput* do artigo, quanto à “... utilização para fins pacíficos”. Sabidamente, há vários anos a nossa Marinha vem envidando esforços para o domínio completo do ciclo nuclear, com o objetivo de desenvolver reatores de pequeno e médio portes, para a propulsão de submarinos. Por certo, não se trata de desenvolver nenhuma arma nuclear, mas de um dispositivo que poderá ter larga aplicação no meio civil, como propulsão de navios e, principalmente, para geração de energia. Essa tecnologia não é repassada pelos países que a detêm, e sua utilização deverá ser amplamente necessária quando do encerramento do ciclo do petróleo, dentro de algumas décadas. Somos, assim, favorável à adoção dessa emenda.

Pela emenda nº 2, pretende-se ampliar os objetivos da Política Nacional de Energia Nuclear, incluindo no inciso V do artigo terceiro, além da explicitação do domínio, também o da utilização da tecnologia da propulsão nuclear, como segue:

“Art. 3º

V – o domínio e a utilização da tecnologia da propulsão nuclear,

.....” (Grifamos)

Essa introdução visa a evitar futuras possíveis interpretações inconvenientes, contrárias ao interesse do País. Somos, por isso, também, favorável a sua introdução no texto do Projeto.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a inclusão das emendas nº 1 e 2, de 16 de agosto de 2001, ambas do Deputado Werner Wanderer.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.


DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o **Projeto de Lei nº 2.501-A/92 e as emendas apresentadas na Comissão**, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio. O Deputado Fernando Gabeira apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Átila Lins, Cabo Júlio, De Velasco, Elcione Barbalho, Fernando Gabeira, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Joaquim Francisco, José Teles, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Lincoln Portela, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Barbieri, Maria Elvira, Milton Temer,

Paulo Delgado, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Vittorio Medioli, Waldir Pires e Werner Wanderer, titulares; Antonio Feijão, Aracely de Paula, Benito Gama, Celso Russomanno, Edison Andrino, Edmar Moreira, Jorge Khoury, Luciano Pizzatto, Vicente Caropreso e Zulaiê Cobra, suplentes.

Plenário Franco Montoro, em 12 de dezembro de 2001.



Deputado Federal HÉLIO COSTA
Presidente

VOTO DO DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

O Projeto de Lei nº 2.501, de 1992, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Política Nacional de Energia Nuclear, é relatado nesta Comissão pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio. No seu voto, o Relator considera-se satisfeito, em conformidade com os interesses da Defesa Nacional, com os termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, complementado com a adoção de duas emendas apresentadas nesta Comissão Permanente.

De nossa parte, porém, queremos apresentar o nosso Voto em Separado, com algumas considerações acerca de alguns pontos não bem explicitados nessa Política.

Do ponto de vista da produção de energia elétrica, não há dúvida de que, em tempo de escassez de energia para consumo, qualquer fonte que venha adicionar algum percentual de produção é bem-vindo.

Há, entretanto, que se examinarem os custos gerados e possíveis conseqüências de outros fatores.

De início, o Brasil se lançou na produção de energia nucleoeletrica por via da aquisição de um pacote fechado, sem nenhuma transferência de tecnologia, que deu origem à usina Angra 1, com um reator de médio porte, capaz de gerar, no máximo, 650 megawatts de potência. O início das obras se deu em 1971 e o início da operação, em 1983. Os custos previsíveis foram orçados, preliminarmente, em cerca de três bilhões de dólares, mas cerca de doze anos depois já tinham chegado a mais de cinco bilhões. No entanto, foram e continuam sendo tantos os problemas técnicos, que sua produção, além de quantitativamente muito limitada, é considerada de muito baixa confiabilidade, pelos sucessivos períodos de desligamento por que tem passado, que lhe renderam até o apelido de *vaga-lume*.

Posteriormente, em 1976, foi assinado o acordo com a empresa KWU alemã, para a construção de oito usinas, de 1.300 megawatts. Pois bem, só depois de vinte e quatro anos tivemos a primeira usina desse contrato em operação, a Angra 2, a um custo de sete bilhões de dólares. Deve-se ressaltar que atualmente é possível se comprar um reator pronto, desse porte, por um bilhão e meio de dólares. A usina Angra 3, por sua vez, está hoje com apenas cerca de cinquenta por cento do projeto realizado. Quanto aos demais reatores, se de fato forem levados avante, é de se imaginar o que deverão custar aos nossos pobres contribuintes, em face dos parcos benefícios auferidos.

Diz-se, comumente, que a energia nuclear é uma energia de fonte limpa, quando em operação rotineira, porque não produz a fumaça e os detritos das termelétricas, nem os problemas ambientais causados pelas bacias das represas hidrelétricas. É necessário considerar, porém, os grandes inconvenientes que podem advir de acidentes com as usinas nucleares, pelos efeitos da contaminação radioativa do meio ambiente, com as conseqüências extremamente danosas para os seres humanos, os animais e os vegetais. Exemplos disso já há vários: Chernobil, na Ucrânia; Three Milles Island, nos Estados Unidos, e outros menores. Há, atualmente, um outro problema de grande probabilidade de ocorrência, em muitas partes do mundo: os ataques terroristas. O Brasil não poderia ser considerado imune a isso.

Do meu ponto de vista, sendo atualmente a participação da energia nucleoeletrica de apenas um por cento do total nacional, seria mais adequada e menos onerosa a continuação do aproveitamento dos potenciais convencionais: hidráulico, eólico, solar, do carvão e outros menores, antes de se dar

prioridade à construção de novas e dispendiosas usinas nucleares.

Um outro ponto controverso, sem dúvida, no que se refere à utilização da energia nuclear, no Brasil, é a construção de reatores para a propulsão de barcos, seja de superfície, seja submarinos. Há, efetivamente, necessidade de se desenvolver esse tipo de reator?

É comum dizer-se que a propulsão nuclear será a sucessora da propulsão com combustíveis fósseis. Em prazo relativamente longo, poderia até ser verídica essa assertiva. Contudo, novas fontes de energia poderão vir substituir o petróleo e o carvão, como, por exemplo, o próprio hidrogênio, fonte de alta energia, praticamente sem poluição e muito comum na natureza. Bastaria que se investisse em conseguir maior segurança de operação.

Nossas atuais ameaças na área militar não estão voltadas para o campo da utilização de grandes barcos: isso é bem visível. Entretanto, nossas carências de fundo estritamente social, aí estão, necessitando de recursos, nos mais variados setores: saúde, moradia, escola, segurança pública, todos com deficiências crônicas. Desse modo, torna-se difícil justificar para a nossa sofrida sociedade por que investir cerca de um bilhão e meio de dólares para se chegar ao primeiro submarino de propulsão nuclear, e cerca de mais quatrocentos milhões para cada submarino adicional, apenas para ter uma frota irrisória, possivelmente com pequena expressão militar, já que os armamentos serão, muito provavelmente, dos tipos ora utilizados, com pouca capacidade operacional.

Uma aplicação nuclear que, por certo, nos traria amplos benefícios, se convenientemente expandida, é a da produção de equipamentos médicos, utilizados no tratamento de doenças malignas de grande agressividade, e a da produção de radiofármacos, utilizados para a realização de exames médicos e laboratoriais. As aplicações nesse campo já são inúmeras e as possibilidades de expansão, imensas. A produção de radiofármacos tem crescido à ordem de 15% ao ano, no Brasil, nos últimos cinco anos. Já são atendidas, anualmente, mais de um milhão e meio de pessoas, com mais de trinta produtos diferentes, em mais de trezentos hospitais nacionais. Nos Estados Unidos, por sua vez, a medicina nuclear atende mais de vinte milhões de pessoas, por ano.

Por outro lado, um seríssimo problema da era nuclear que até hoje não teve uma solução satisfatória e definitiva é o gerado pelos depósitos de rejeitos radiativos.

Em geral, os rejeitos contendo elementos de meia-vida curta e de baixa atividade não necessitam senão de armazenamento controlado por períodos de tempo limitados. A situação se complica à medida em que os níveis de radioatividade aumentam, bem como os tempos de meia-vida dos elementos crescem.

As autoridades brasileiras no campo nuclear têm sido omissas na solução definitiva da questão dos rejeitos radiativos. O acidente ocorrido em Goiânia, em 1987, é um exemplo claro das deficiências com as quais se vive no País. Apenas agora, em 20 de novembro de 2001, foi finalmente sancionada uma Lei tratando dessa matéria, a lei n.º 10.308. A Política Nacional de Energia Nuclear, ora em análise, por sua vez, não dedica um só dispositivo a esse enorme problema.

Com essas considerações, que bem denotam nossa atenção ao pesado fardo para nossa sociedade, que é o desenvolvimento do ciclo completo da energia nuclear, no País, em vista de todos os outros significativos problemas paralelos que temos de enfrentar, é que resolvemos trazer nosso Voto em Separado. Não queremos, aqui, ir contra o voto favorável elaborado pelo ilustre Relator. Queremos apenas deixar registrada nossa insatisfação com essa Política, pela sua omissão, em relação a aspectos que consideramos vitais para o País, mas sobre os quais ela não trouxe uma simples manifestação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Fernando G. Seira
DEPUTADO FERNANDO GABEIRA